



SENADO FEDERAL

RELATÓRIO PARCIAL Nº 5, DE 2004 (Estado de Santa Catarina)

Da Comissão Temporária, criada nos termos dos Requerimentos nºs 529 (Roraima), de 2003, 19 (Mato Grosso do Sul), 164 (Santa Catarina), 350 (Mato Grosso), 444 (Rondônia), 577 (Rio Grande do Sul), 587 (Pará) e 1.098 (Maranhão), de 2004, com finalidade de acompanhar as questões fundiárias nos Estados referidos.

Relatório Parcial (Santa Catarina)

RELATÓRIO PARCIAL DA COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA DO SENADO FEDERAL SOBRE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS – SANTA CATARINA

Membros:

Senador Mozarildo Cavalcanti (Presidente)

Senador Delcídio Amaral (Relator)

Senador Romero Jucá

Senador Jefferson Péres

Senador Jonas Pinheiro

Índice

1 - O ESTADO DE SANTA CATARINA	05
1.1 - Histórico da Ocupação e Formação do Estado.....	05
1.2 - Principais Cidades do Estado	10
2 - POVOS INDÍGENAS DE SANTA CATARINA	12
3 - O CONFLITO DE TERRAS INDÍGENAS EM SANTA CATARINA.....	15
4 - LOCALIZAÇÃO E SITUAÇÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS EM SANTA CATARINA.....	16
4.1 - As Terras Indígenas Identificadas e Demarcadas.....	16
4.2 - Pendências demarcatórias.....	17
4.3 - Terras e populações indígenas de Santa Catarina.....	20
4.4 - Sistema Fundiário-Indígena de Santa Catarina.....	21
4.5 - O conflito presente: situação das terras indígenas em Santa Catarina	22
5 - A TITULAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS PROMOVIDA PELA UNIÃO E PELO ESTADO DE SANTA CATARINA E AS DEMARCAÇÕES E REVISÕES DE LIMITES EM CURSO.....	23
5.1 - A colonização do oeste-catarinense.....	23
5.2 - Os títulos dominiais.....	24
5.3 - Consequências das demarcações e revisões de limites de terras indígenas em Santa Catarina	25
6 - PATRIMÔNIO JURÍDICO PARA A DEMARCAÇÃO	26
6.1 - O Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996 e o Procedimento Administrativo de Demarcação de Terras Indígenas.....	28
6.2 - Portaria nº 14, de 9 de janeiro de 1996 - Ministério da Justiça	30
7 - ATORES ENVOLVIDOS.....	33
7.1 - Atores sociais.....	33
7.1.1 Representação Indígena.....	33
7.1.2 - Produtores Rurais	34
7.2 - Atores Políticos	34
7.2.1 - Governo do Estado de Santa Catarina	34
7.2.2 - Assembleia Estadual de Santa Catarina	35
7.2.3 - Ministério Públíco Federal	35
7.2.4 - FUNAI	36
7.2.5 - Polícia Federal	36
7.3 - Atores Econômicos: Associação de Agricultores de Toldo Pinhal, Praia e Arvoredo	36
7.4 - Atores Religiosos: CIMI - Conselho Indigenista Missionário e CPT - Comissão Pastoral da Terra.....	37
8 - SÍNTESSE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS À COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA NA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - SC (11/03/2004).....	38
8.1 - Representantes do Governo Estadual	38
8.1.1 - Governador do Estado	38
8.1.2 - Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina	39
8.1.3 - Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão	40
8.1.4 - Secretário de Estado de Articulação Nacional	41

8.1.5 - Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Ibirama.....	43
8.1.6 - Secretário de Estado de Agricultura e Política Rural	43
8.2 - Membros do Ministério Pùblico Federal	44
8.2.1 - Procuradoria da República em Florianópolis	44
8.2.2 - Procuradoria da República em Blumenau	44
8.3 - Representante da Polícia Federal: Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina.....	45
8.4 - Representantes das Prefeituras dos Municípios envolvidos.....	46
8.4.1 - Prefeitura Municipal de Abelardo Luz.....	46
8.4.2 - Prefeitura Municipal de Cunha Porã	47
8.4.3 - Prefeitura Municipal de Botu.....	48
8.5 - Representante da FUNAI.....	48
8.6 - Representações dos agricultores	49
8.6.1 - Representante dos agricultores de Abelardo Luz e Ipuçú.....	49
8.6.2 - Representante dos agricultores de Ibirama.....	50
8.6.3 - Representante dos agricultores de Toldo Pinhal.....	51
8.6.4 - Representante dos agricultores de Cunha Porã.....	52
8.7 - Representações Indígenas.....	53
8.7.1 - Representante dos indígenas de Abelardo Luz.....	53
8.7.2 - Representante indígena de Toldo Pinhal	54
8.7.3 - Representante dos indígenas de Cunha Porã	55
8.7.4 - Representante da etnia Xokleng	56
8.7.5 - Depoimentos indígenas tomados em sessão secreta.....	57
9 - SÍNTSE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS À COMISSÃO	59
10 - ASPECTOS JURÍDICOS	59
10.1 - Implicações das mudanças sofridas pelo território de Santa Catarina.....	59
10.2 - Competência do Conselho de Defesa Nacional.....	60
10.3 - Competência para homologação do processo administrativo demarcatório de terras indígenas	62
10.4 - Consequências jurídicas da demarcação das terras indígenas reivindicadas	64
11 - ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS	66
Mílio	68
12 - ASPECTOS POLÉTICOS	69
12.1 - Questão Federativa	69
12.2 - Forças Armadas em Faixa de Fronteira	70
12.3 - Normas em vigor sobre o tema e possibilidades de atuação das Forças Armadas em terras indígenas	72
12.4 - Outras reflexões sobre área de fronteira em área indígena	73
13 - CONCLUSÕES	75
13.1 - Propostas de caráter nacional	75
13.2 - Propostas para Santa Catarina	77

1 – O ESTADO DE SANTA CATARINA

1.1 – Histórico da Ocupação e Formação do Estado

Convém, para os fins do presente relatório, que se inicie o relato da ocupação e formação do Estado de Santa Catarina pela descrição dos povos indígenas que já habitavam esse sítio quando da chegada do colonizador europeu.

Há elementos históricos (relatos e narrativas, a partir do século XVI) que indicam a existência de três grupos indígenas, situados em diferentes áreas do território catarinense.

Na faixa litorânea, situavam-se os Guarani (por vezes, denominados Cario) desde São Francisco do Sul até o norte do Rio Grande do Sul, incluindo a Ilha de Santa Catarina. Em razão dessa posição, foi quem primeiro manteve contato com o europeu, a partir de 1503. Esse contato se deu, ao longo dos séculos XVI e XVII, em razão das expedições de reconhecimento e de apresamento de escravos, e em decorrência do trabalho dos padres jesuítas.

Os Kaingang (Coroados ou Guajanás) ocupavam os campos de cima da serra, na região que atualmente vai do Rio Grande do Sul, próximo a São Leopoldo, até o Paraná e São Paulo. O contato com o branco se deu, em um primeiro momento (século XVII), nas reduções jesuítas. No século XVIII, este se intensificou, devido às bandeiras vicentinas e ao início da ocupação do Planalto, culminando com a fundação de Lages, em 1771.

Os Xokleng (Bugres ou Botocudos) ocupavam a Mata Atlântica, entre o litoral e o planalto, desde o norte do Rio Grande do Sul até o Sul do Paraná, assim como os pinheirais das bordas do Planalto Catarinense. Seu contato com os colonos ocorreu somente no final do século XVIII e se intensificou na segunda metade do século XIX e inicio do século XX.

Os primeiros não-índios que se fixaram no Estado foram naufragos que não obtiveram sucesso em chegar ao Rio da Prata, do qual Santa Catarina era ponto de apoio. Também compõem esse grupo os desertores dessas expedições. Essas pessoas se integraram à comunidade indígena lá existente.

O povoamento efetivo do litoral catarinense, contudo, teve início com a fundação de São Francisco, sob a responsabilidade de Manoel Lourenço de Andrade, em 1658, aproximadamente. Esse povoado foi o primeiro fruto das expedições de caça aos índios promovidas pelos bandeirantes vicentinos, que passaram a percorrer, com intuito de posse e ocupação, aquele litoral. Deve-se a esse movimento, também, a fundação de Desterro e Laguna. Esta última serviu de apoio à Colônia do Sacramento e de ligação entre a costa e as estâncias do interior.

Posteriormente, num esforço para consolidar a colonização daquela região e dar cobertura estratégico-militar à Colônia de Sacramento, recém-fundada, foi criada, em 1738, a Capitania de Santa Catarina.

Os açorianos foram os primeiros povos que imigraram para Santa Catarina, após a fundação das povoações "vicentinas". Abandonaram o continente africano em busca de melhores condições de vida. Sua tradição pesqueira se desenvolve nos mares catarinenses, desempenhando-a em alto-mar, na caça a baleias. Em decorrência dessa atividade, inicia-se a indústria naval. A chegada do povo africano amplia, ainda, o leque de influências culturais que forma o povo catarinense.

A colonização do interior da província teve como ponto de partida a abertura de um caminho que ligaria São Paulo ao Rio Grande do Sul ("Caminho do Sul"). Havia necessidade e interesse em abastecer as regiões de mineração com suprimentos, além de servir como meio de defesa da Colônia do Sacramento.

A interiorização consolidou-se em 1766, com a fundação do povoado de Lages. Esse povoado, situado em local estratégico, tinha a função de proteger os

habitantes da região, possibilitar o desenvolvimento da agricultura e pecuária local e servir como obstáculo às investidas dos espanhóis.

A anulação do Tratado de Madri, em meados do século XVIII, e o aumento das hostilidades entre Portugal e Espanha trouxeram consequências para Santa Catarina. Com a finalidade de expulsar os espanhóis do Rio Grande do Sul, a Ilha de Santa Catarina foi utilizada como ponto de apoio. Recebeu, assim, grandes contingentes militares, além de reforço de possibilidades bélicas. Mesmo assim, foi conquistada pelos espanhóis, que a mantiveram sob seu domínio até a assinatura de um acordo entre os dois países.

As colônias de imigrantes europeus começaram a se formar em 1829, com a fixação, em São Pedro de Alcântara, de 523 colonos alemães. Os alemães ainda seriam responsáveis pela formação das colônias de São Bento do Sul (1870), Blumenau (1850) e Harmonia (1893).

Na parte sul da bacia do Rio Tijucas, apesar dos insucessos da colônia pioneira de São Pedro de Alcântara, novos intentos colonizadores foram alcançados por alemães, com a criação das colônias de Santa Tereza e Angclina.

Os italianos, por sua vez, foram responsáveis pela fundação da colônia de Nova Itália (1836). A partir de 1875, seguiram-lhe: Rio dos Cedros, Rodeio, Ascurra e Apoíúna (em torno de Blumenau); Porto Franco e Nova Trento (em torno de Brusque). Têm origem italiana, ainda, as colônias de Luís Alves, Urussanga e Criciúma, entre outras.

É importante ressaltar que, a partir de 1910, com a vinda dos ítalo-brasileiros do Rio Grande do Sul, passaram a ser ocupadas as áreas marginais dos vales dos Rios do Peixe e Uruguai e, paulatinamente, do Médio e do Extremo oeste-catarinense.

Finalmente, a colonização eslava se iniciou em 1871, com a chegada, a Brusque, dos primeiros imigrantes poloneses. Novas levas de poloneses e russos,

a partir de 1889, dirigiram-se para Urussanga, Tubarão e Araranguá, e outras para os vales dos rios Itajaí e Itapocu, bem para São Bento do Sul e adjacências. O fluxo permanece no início do século XX, dessa vez em direção às colônias do Grão Pará e de Blumenau.

Após a Primeira Guerra Mundial, o destino dos eslavos passa a ser o Médio-Oeste Catarinense, Descanso, Faxinal dos Guedes e alto vale do Itajaí do Norte. Após a Segunda Guerra, para Mondai e Pouso Redondo.

Uma vez relatados os principais fatos relacionados à ocupação do solo catarinense, faz-se mister voltar ao tema dos indígenas, para descrever a maneira como se deu a interação entre colonizadores e silvícolas.

Como já foi antecipado, os primeiros contatos dos Guarani com os povos europeus remontam ao século XVI, mas de forma intermitente, decorrendo, principalmente, da necessidade dos expedicionários de reabastecerem seus navios com suprimentos para as viagens pelo Rio da Prata. Dessa circunstância surgiu um natural comércio de escambo entre índios e navegadores. Como esse comércio trazia vantagens para ambos. Tratavam-se de maneira amistosa e respeitosa.

As relações pacíficas subverteram-se radicalmente na segunda metade do século XVI até meados do século XVII. Tanto as bandeiras de apresamento, capitaneadas pelos habitantes de São Vicente, quanto as tentativas de catequese promovidas pelos jesuítas, puseram fim às relações de cooperação que se formavam entre eles.

As bandeiras de apresamento se valiam do fato de que os índios Cario habitavam o litoral e que, catequizados, eram mais fáceis de ser capturados. Esses fatores foram decisivos para o despovoamento indígena que ocorreu no litoral catarinense. Também as doenças transmitidas pelos estrangeiros contribuíram para a mortandade. Tais fatos levaram a que os jesuítas intensificassem os esforços de levar os índios às missões, onde estariam protegidos dos perseguidores paulistas. É

certo que houve reação dos indígenas, tanto contra os bandeirantes quanto contra os jesuítas.

Quanto aos Kaingang, há bem menor volume de informações disponíveis, por ser o menos estudado dos três grupos. Os relatos mais remotos são de jesuítas que atuavam no Prata, catequizando-os em missões. Cogita-se ainda da possibilidade de guerreiros Kaingang, posteriormente, terem se incorporado às bandeiras de apresamento que por ali passaram.

O contato com o branco intensificou-se a partir da expansão das estâncias de criação de gado no Planalto Catarinense, que, como antes afirmado, teve seu ápice com a criação da vila de Lages.

Nesse período, os Kaingang foram sendo incorporados às fazendas de criação de gado, tanto como peões quanto como defesa contra outros grupos Kaingang. Os que não se aculturaram, acabaram marginalizados e perderam suas terras tradicionais e vivem, até hoje, em áreas não demarcadas no Planalto de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná.

Quanto aos Xokleng, sabe-se que viveram alheios ao processo colonizador até a metade do século XIX, quando os colonos começaram a se instalar nas áreas de Mata Atlântica onde tinham os índios sua morada. Ao contrário dos Cario, as interações entre índios e brancos sempre foram conflituosas. Na verdade, em um primeiro momento, eram os Xokleng que atacavam os colonos para obtenção de ferro. Esses ataques se intensificaram a partir de 1850.

As ações dos Xokleng levaram a forte reação do governo da província que, apoiado pela opinião pública, valeu-se das forças policiais para repeli-las. Assim, à despeito de notícias de relações amistosas eventuais nesse período, os estudos indicam que os ataques mútuos se intensificaram até o início do século XX quando, já fragilizados, os índios passaram a ser sistematicamente massacrados.

Nessa época, surge a figura do bugreiro que, ao contrário das companhias de pedestres, não tinha a missão de afugentar, mas de exterminar os índios.

Os que sobreviveram permaneceram aldeados e, apesar das doenças, que reduziram seus membros em mais de dois terços, os Xokleng conseguiram manter sua identidade étnica.

1.2 – Principais Cidades do Estado

O Estado de Santa Catarina ocupa uma área de 95.442,9 Km² e possui, segundo dados do IBGE relativos ao Censo 2000, 5.356.360 habitantes, espalhados em 293 municípios. Desses, os mais importantes, para os propósitos do presente relatório, são os de Florianópolis, Blumenau e Chapecó.

A capital Florianópolis tem aproximadamente 342 mil habitantes em uma área de 433,32 Km². Além da natural importância política, tem grande peso na economia catarinense.

A força de sua economia reside nas atividades de comércio e serviços. Existe também alguma expressão na indústria de transformação, além das atividades ligadas ao turismo. O comércio e a prestação de serviços dominam amplamente a economia local, com uma fatia de 27,53% e 66,12%, respectivamente, restando 6,04% às indústrias de transformação e apenas 0,31% para outras atividades.

A atividade agrícola ocorre, preponderantemente, nos municípios vizinhos, que produzem, principalmente, hortifrutigranjeiros para abastecimento da capital, além de cana, arroz e banana.

A atividade pesqueira, por sua vez, encontra-se em declínio, mas ainda é a principal indústria extrativista daquela microrregião. Em expansão, atualmente, estão as indústrias de vestuário e de microinformática.

O setor terciário, como já foi dito, é o mais desenvolvido. O fato de ser sede do governo estadual e de diversos órgãos do governo federal ajuda a explicar essa preponderância. Contudo, apresenta, ainda, diversificado setor de comércio e serviços, mormente nos ramos bancários, educacional e de saúde. Não se pode deixar de mencionar, ainda, a importância do turismo, responsável por importante movimento na economia, especialmente nos meses de janeiro a março.

No oeste do Estado, situa-se o município de Chapecó, com população de 157.927 habitantes, em 624 Km². Sua posição geográfica é estratégica, pois constitui um pólo de desenvolvimento do interior do estado.

Tem economia diversificada, mas sua notoriedade advém do fato de sediar grandes empresas processadoras e exportadoras de suínos, aves e derivados. Também compõem seu parque industrial as empresas do ramo metal-mecânico, que produzem equipamentos para os mercados nacional e internacional, além das de plásticos e embalagens, transportes, móveis, bebidas, biotecnologia na industrialização de carnes, software, confecções e outros.

Chapecó tem investido, também, no turismo de eventos. Ainda, no ramo terciário, vale citar que comércio, saúde e educação exercem considerável peso.

Blumenau, município surgido das mãos dos colonos alemães, é hoje um importante pólo econômico no Estado. Possui 520 Km² e 277.144 habitantes.

Além do turismo, que vem se revelando uma próspera e rentável atividade econômica, Blumenau tem grande tradição industrial, tendo se consolidado como o maior pólo têxtil e de confecções do país. Além disso, outros setores industriais de forte penetração na economia da cidade são o mecânico, metalúrgico, de vestuário, editorial e gráfico, construção civil, material de comunicação e têxtil.

Estima-se que 55% de sua população economicamente ativa ocupa o setor industrial, enquanto comércio e prestação de serviços empregam 43%, restando apenas 2% na agricultura. Enfim, sua localização geográfica o coloca como importante centro de negócios para o Mercosul.

2 – POVOS INDÍGENAS DE SANTA CATARINA

No Estado de Santa Catarina habitam os seguintes povos indígenas, totalizando uma população composta por 5.651 indivíduos (www.funai.gov.br):

Guarani-Ñandeva: habitantes primários dos ervais da fronteira de Mato Grosso do Sul com o Paraguai, do Paraná e de Santa Catarina, com uma área imemorial estimada em mais de dois milhões de hectares, os Ñandeva, subgrupo Guarani, ainda lutam pela retomada de parte de seu território. Atualmente, vivem em parte do Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Oeste catarinense.

*Guarani-Mbyá*¹: os Mbyá identificam seus “*iguais*”, no passado, pelo uso comum do mesmo tipo de *tambeao* (veste de algodão que os antigos teciam), de hábitos alimentares e expressões lingüísticas. Reconhecem-se coletivamente como *Ñandeva ekuéry* (“todos os que somos nós”). A despeito dos diversos tipos de pressões e interferências que os Guarani vêm sofrendo no decorrer de séculos e da grande dispersão de suas aldeias, os Mbyá se reconhecem plenamente como grupo diferenciado dos demais Guarani (Ñandeva e Kaiowá, estes localizados em Mato Grosso do Sul). Dessa forma, apesar da ocorrência de casamentos entre os subgrupos Guarani, os Mbyá mantêm uma unidade religiosa e lingüística bem determinada, que lhes permite reconhecer “seus iguais” mesmo vivendo em aldeias separadas por grandes distâncias.

Os Mbyá estão presentes em várias aldeias na região oriental do Paraguai, no nordeste da Argentina (província de Misiones) e no do Uruguai (nas proximidades de Montevidéu). No Brasil, encontram-se em aldeias situadas no

¹Fonte: <http://www.socioambiental.org>, acesso em 10 de agosto de 2004.

interior e no litoral dos estados do Sul – Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul – e em São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo em várias aldeias junto à Mata Atlântica. Também na região Norte do país acham-se famílias Mbyá originárias de um mesmo grande grupo e que vieram ao Brasil após a Guerra do Paraguai, separam-se em grupos familiares e, atualmente, vivem no Pará (Município de Jacundá), em Tocantins numa das áreas Karajá de Xambioá, além de poucas famílias dispersas na região Centro-Oeste. No litoral brasileiro, suas comunidades são compostas por grupos familiares que, historicamente, procuram formar suas aldeias nas regiões montanhosas da Mata Atlântica – Serra do Mar, da Bocaina, do Tabuleiro (cf. Ladeira, 1992). O nome Mbyá foi traduzido por “gente” (Schaden), “muita gente num só lugar” (Dooley, 1982).

A população Guarani no litoral é, salvo exceções, composta pelos Mbyá e Ñandeva. Segundo alguns registros (documentos do arquivo do Estado), até às primeiras décadas do século XX, os Ñandeva constituíam a maioria da população Guarani no litoral de São Paulo. Levantamentos realizados a partir das décadas de 1960 e 1970, e a crescente visibilidade das aldeias, na atualidade, comprovam que os Mbyá passaram a predominar, numericamente, em toda a faixa litorânea do Rio Grande do Sul ao Espírito Santo. Vale realçar que algumas aldeias apresentam contingente populacional composto por descendentes de casamentos mistos entre Ñandeva e Mbyá.

A organização social e as atividades desempenhadas em cada comunidade dependem sobretudo da orientação religiosa que absorve os modos, representações e experiências, de origens ou de subgrupos diversos, criando um perfil próprio. Em aldeias onde há indivíduos de outro subgrupo, estes passam a respeitar as regras (sociais, políticas) e a adotar costumes e rituais do grupo local dominante. Mesmo se tratando de uma aldeia composta por famílias do mesmo subgrupo, nem sempre há uma autodenominação geral e consensual. Perante as instituições da sociedade nacional, identificam-se como Guarani (Ñandeva e Mbyá) e Kaiowá.

Assim como o sistema de reciprocidade e as vivências comuns são aspectos integradores dos Mbyá, os fatores atuais de diferenciação destes com os outros subgrupos guarani residem nas divisões espaciais, em expressões lingüísticas, em elementos da cultura material (adornos, artefatos de uso ritual) e nos rituais nos quais há músicas e cantos específicos.

Xokleng: os índios Xokleng, da Terra Indígena Ibirama, são os sobreviventes de largo processo de colonização do sul do Brasil iniciado em meados do século XIX, que quase os extermínou em sua totalidade. Apesar do extermínio de alguns subgrupos Xokleng no Estado, e do confinamento dos sobreviventes em área determinada, em 1914, o que garantiu o exercício do domínio da terra pelos colonos e a consequente expansão e progresso do vale do rio Itajai, os Xokleng continuaram lutando para sobreviver a esta invasão, mesmo após a construção da Barragem Norte.

Kaingang: até 1882, eram conhecidos como Guaianá. Posteriormente, passam a ser denominados *Kaingang*, nome introduzido por Telemaco Morocine Borba para designar todo índio não Guarani dos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Essa designação abrange os que eram conhecidos como Guaianá, Coroados, Bugres, Shokléng, Tupi, Botocudos, enfim, todos os grupos que, lingüística e culturalmente, formam o ramo meridional da Família Jê.

Habitam cerca de trinta terras indígenas na faixa compreendida entre o Rio Tietê (limite setentrional, no Estado de São Paulo) e o Rio Ijuí (limite meridional, no Rio Grande do Sul). Nessa vasta extensão, a língua *kaingang* apresenta certa variedade de dialetos.

Os primeiros contatos amistosos de comunidades Kaingang com os europeus aconteceram no sudoeste do Paraná e no norte do Rio Grande do Sul, ainda no início do século XVII (com missionários jesuítas), mas as relações não prosperaram. No século XIX, no entanto, os territórios Kaingang

nos Campos do Tibagi e de Guarapuava foram ocupados, e, a partir daí, paulatinamente foram se criando relações entre distintos grupos Kaingang e comunidades luso-brasileiras, à medida que frentes pastoris e agrícolas avançavam sobre seus territórios. Os últimos grupos Kaingang a aceitarem contato com os não-índios foram os paulistas (1912) e um grupo do norte paranaense (década de 1920).

Os processos de mestiçagem (pela pressão da sociedade regional sobre as terras indígenas), as compulsões assimilatórias, o efeito da discriminação e, finalmente, um ensino escolar calcado em um programa de bilingüismo de transição (implantado sob orientação do Summer Institute of Linguistics, nos anos 70) provocaram perda lingüística em muitas comunidades Kaingang. Ainda que não atingindo todas, e não as atingindo de modo homogêneo, o processo foi particularmente acentuado em comunidades como Votouro, Guarita (RS), Chimbangue, Xapécó (SC), Mangueirinha e Palmas (PR). Em algumas áreas, no entanto, o grau de manutenção e vitalidade da língua indígena é extremamente alto, com parte da população monolingüe em kaingang, como em Ivaí, Faxinal, Apucarana (PR), Inhacorá e Rio da Várzea (RS). As situações de maior perda estão nas duas pequenas aldeias no Estado de São Paulo (Icatu e Vanuivre), nas quais a língua indígena já não é falada, embora se conte ainda uma dezena de pessoas que tiveram o kaingang como primeira língua e conheçam a língua.²

Contam-se, aproximadamente, 7.000 índios Kaingang em todo país.

3 – O CONFLITO DE TERRAS INDÍGENAS EM SANTA CATARINA

Conquanto todas as etnias que habitam o Estado brasileiro demonstrem insatisfação quanto às áreas que possuem, a situação dos Nandeva, Mbyá, Kaigang de Santa Catarina revela-se, particularmente, merecedora de uma maior detenção, seja em virtude da condição de suas reservas, seja em razão dos recentes conflitos envolvendo indígenas dessas etnias e fazendeiros da região por eles reivindicada. Tais conflitos, ressalte-se, levaram esta Comissão a visitar este

² Cf. <http://www.laburb.unicamp.br/elb/indigenas/kaingang.htm>, acesso em 11 de agosto de 2004.

Estado com o objetivo de colher informações aptas a subsidiar o estudo do caso e o oferecimento de soluções político-legislativas.

4 – LOCALIZAÇÃO E SITUAÇÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS EM SANTA CATARINA

4.1 – As Terras Indígenas Identificadas e Demarcadas

Há, em Santa Catarina, as seguintes terras indígenas, entre já demarcadas e homologadas:

Terra Indígena	Grupo Indígena	Município	Área (ha)	Situação Fundiária	Reivindicação	Posição Atual
Cachoeira dos Irációs (**)	Mbyá	Imaruí	67	Homologada	Registro	Aguardando registro no SPU
Chibangue (*)	Kaingang	Chapecó	988	Homologada	Expansão da área indígena para 1.963 ha	
Ibirama Läklänö (*)	Nandeva, Kaingang e Xokläng	Doutor Pedrinho, Itaiópolis, José Boiteux e Vitor Meirelles	14.084	Homologada e registrada no SPU	Expansão da área indígena para 37.128 ha	Aguardando decisão do Ministério da Justiça
Palmas (*)	Kaingang	Abelardo Luz e Palmas (PR)	2.944	Demarcada	Expansão da área indígena para 3.770 ha	Aguardando emissão de portaria declaratória e indenização de não-índios
Pinhal (*)	Kaingang	Seara, Paial e Arvoredo	880	Homologada	Expansão da área indígena	Aguardando parecer sobre

		e Arvoredo			para 8.900 ha	relatório de revisão de limites do GT
Rio dos Pardos	Xokleng	Porto União	758	Homologada		Aguardando registro junto ao SPU
Xapecó (*)	Nandeva e Kaingang	Ipuacu, Marema e Xanxerê	15.623	Homologada	Expansão da área indígena	Relatório do Grupo Técnico aprovado pela FUNAI e publicado no DOU

(*) Terras em que há reivindicação de expansão da área ou de revisão de limites.

(**) Terra adquirida pela PETROBRAS.

(***) Dados de setembro de 2003.

4.2 – Pendências demarcatórias

Pendem, ainda, disputas sobre as seguintes terras indígenas localizadas em Santa Catarina, envolvendo demarcações, ampliações e revisões de limites.

Terra Indígena	Grupo Indígena	Município	Área (ha)	Situação	Reivindicação	Posição Atual
Aldeia Condá (**)	Kaingang	Chapecó	2.300	Aguardando decreto declaratório	Demarcação	Aguardando aquisição de 500 ha pela FUNAI Levantamento fundiário
Araçai	Mbyá	Saudades e Cunha Porã	2.728	Em fase de identificação	Demarcação	Publicação do resumo do Relatório de Identificação e Demarcação
Chibangue (*)	Kaingang	Chapecó	988	Homologada	Expansão da área indígena	-

(*)					para 1.963 ha	
Chibangue II (anexa ao Chibangue)	Kaingang	Chapecó	975	Declarada (Portaria I.535/MJ, de 18/11/2002)	Homologação	Indenização de 78 ocupantes não índios Demarcação Física
Guarani do Araçai	Nandeva	Saudades	2.700	Estudos de Identificação e Delimitação	Demarcação	Grupo Técnico em campo
Ibirama Laklânô (*)	Nandeva, Kaingang e Xokleng	Doutor Pedrinho, Itaiópolis, José Boiteux e Vitor Meireles	14.084	Homologada e registrada	Expansão da área indígena para 37.128 ha	Aguardando decisão do Ministério da Justiça
Imbu	Kaingang	Abelardo Luz	1.965	Aguardando emissão de Portaria Declaratória pelo MJ	Demarcação	Emissão de portaria declaratória indenização de benfeitorias
Massiambu	Mbyá	Palhoça	5	Em identificação	Ampliação de limites	Imóvel <i>sob justiça</i> , aguardando requisição definitiva da FUNAI

Mbiguaçu	Nandeva e Mbyá	Biguaçu	58	Declarada por portaria do MJ	Revisão de Limites	Aguarda liberação de recursos para demarcação física
Morro Alto	Mbyá	São Francisco do Sul	593	Em fase de estudos de identificação e delimitação	Demarcação	Aguardando análise do relatório antropológico
Morro dos Cavalos	Nandeva	Palhoça	121	Em identificação	Revisão de limites	Aguardando complemento do EIA/RIMA
Palmas (*)	Kaingang	Abelardo Luz e Palmas (PR)	2.944	Parte demarcada e parte aguardando confirmação de expansão de limites	Expansão da área indígena para 3.770	Emissão de portaria declaratória (MJ) e indenização de ocupantes não índios
Pindoti	Mbyá	Araquari e Balneário Barra do Sul	2.016	Em fase de estudos de identificação e delimitação	Demarcação	GT em fase de estudos
Pinhal (*)	Kaingang	Seara, Paial e Arvoredo	880	Homologada	Expansão da área indígena para 8.900 ha	Aguardando parecer do GT
Piraí	Mbyá	Araquari	92	Em fase de estudos de identificação e	Demarcação	Aguardando parecer sobre relatório do GT

					delimitação		relatório do GT
Tarumã	Mbyá	Araquari	151	Em fase de estudos de identificação e delimitação	Demarcação		
Xapécó (*)	Guarani e Kaingang	Ipuacu, Marema e Xanxeré	15.623	Homologada	Expansão da área indígena	Relatório do Grupo Técnico aprovado pela FUNAI e publicado no DOU	

(*) Terras há demarcadas ou homologadas, mas em relação às quais há reivindicação de expansão da área ou de revisão de limites.

(**) A Reserva Indígena Condá está em processo de criação. Como não se trata de ocupação tradicional indígena, os proprietários atingidos serão indenizados pelas benfeitorias e pela terra mua.

(***) Dados de 2003.

4.3 – Terras e populações indígenas de Santa Catarina

Segue, no quadro abaixo, relação das terras indígenas situadas em Santa Catarina, constando, ainda, as dimensões, a área a regularizar e a população indígena correspondente:

Terra Indígena	Município	Área Regularizada	Área a Regularizar	População Indígena
Pinhal	Seara, Paiá e Arvoredó	880	3.838	117
Chibangue	Chapéco	988	975	344
Xapécó	Ipuacu/Entre Rios	15.623	647	3.814
Imbu	Abelardo Luz	-	1.965	96
Rio dos Pardos	Porto União	758	-	49
Palmas	Abelardo Luz	1.900	-	660
Araçai	Saudades e Cunha Porá	-	2.728	69
Condá	Chapéco	300	2.000	284
Morro dos	Palhoça	-	3.000	101

Cavalos				
Masalambu	Palhoça	-	3	63
Mbiguaçu	Biguaçu	58	-	87
Marangatu	Imarui	50	-	49
Cambireis	Palhoça	-	5	8
Pindoti	Araquari	-	1.900	87
Tarumã	Araquari	-	20	20
Ilha do Mel	Araquari	-	100	18
Morro Alto	São Francisco do Sul	-	593	38
Conquista	Barra do Sul	-	20	15
Tiaraju	Guaramirim	-	22	40
Ibirama	Vitor Meireles, José Boiteux, Doutor Pedrinho e Itaiópolis	14.084	23.023	1.450
TOTAL		34.642	40.841	7.409

(*) Dados de 2003.

4.4 – Situação Fundiária-Indígena de Santa Catarina

O seguinte gráfico ilustra a situação fundiária-indígena do Estado de Santa Catarina:

Situação Fundiária



Fonte: www.funai.gov.br

4.5 – O conflito presente: situação das terras indígenas em Santa Catarina

No início desse ano de 2004, um grave fato marcou a disputa de terras entre agricultores e índios. O Sr. Olisses Stefani, presidente do Sindicato Rural e da Cooperativa de Agropecuária de Abelardo Luz, 52 anos de idade, foi vitimado com tiro quando, na noite de 15 de fevereiro de 2004, na área indígena Toldo Imbu, encontrou-se com grupo de índios Kaingang, que obstruíam a rodovia. Os indígenas estavam protestando pela demarcação realizada pelos grupos técnicos da FUNAI.

Desde 1993, a Comunidade Indígena Kaingang da Reserva Toldo Imbu, em Abelardo Luz, luta para ver reconhecidas e demarcadas as terras de ocupação tradicional indígena. À época já havia princípio de conflito entre os proprietários de terras e os indígenas.

O caso reflete uma disputa que transcende a esfera do agricultor e do índio como indivíduos. De um lado existem as organizações que assumem a defesa indiscriminada dos índios, entre as quais o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), acusadas de infiltrar agentes nas áreas indígenas e fomentar o embate e exasperar a crise, criando um cenário de caos e desordem.

Os representantes dos agricultores ainda acusam a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) de nada fazer pelo restabelecimento da tranquilidade. Ao invés disso, denunciam que a atuação do referido órgão, além de meramente reativa, é marcada pela influência de ONGs, fazendo uma interpretação própria da legislação, não tendo isenção na gestão dos conflitos entre produtores e índios.

De outro lado, os índios a organizações que lutam pela defesa de seus direitos afirmam que setores antiindigenistas, formados por lideranças políticas e pelos sindicatos dos produtores rurais, vêm fazendo pressões sobre o Governo Estadual e Federal, no sentido de constringer as ações da FUNAI.

Afirmam ainda que esses mesmos setores defendem a política da compensação, ou seja, dar benefícios assistenciais aos índios e menos terra

demarcada ou troca (permuta) de terras tradicionais por áreas devolutas distantes do que o Ministério da Justiça caracteriza como “focos de conflitos” entre índios e brancos.

Esse fato retrata a situação de muitas outras regiões de Santa Catarina que hoje vivem esse acirramento do conflito de terras entre indígenas e agricultores.

Levando-se em consideração a deterioração dessa situação envolvendo produtores rurais e indígenas, predomina o clima de apreensão e incerteza na zona rural oeste-catarinense.

5 – A TITULAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS PROMOVIDA PELA UNIÃO E PELO ESTADO DE SANTA CATARINA E AS DEMARCAÇÕES E REVISÕES DE LIMITES EM CURSO

5.1 – A colonização do oeste-catarinense

No século XIX, imigrantes europeus interessados em colonizar as terras do oeste do Estado de Santa Catarina organizavam colônias particulares, as quais obedeciam aos critérios governamentais da época. Eram estabelecidas em terras devolutas, compradas diretamente do governo brasileiro ou concedidas pelos governos estaduais a companhias de colonização, responsáveis pelos terrenos seriam instalados. Ao longo dos anos, muitas dessas colônias foram vendidas ao governo, convertendo-se em municípios.

É interessante observar que essa ocupação de colonos imigrantes sempre foi incentivada tanto pelo Governo Federal quanto pelo Estadual. É fato que muitas terras foram concedidas ou tituladas pelos Estados, valendo-se da indefinição do conceito de terras devolutas relegado pela Carta Constitucional de 1891, dispendo os governos, nesse sentido, sobre terras de ocupação indígena, portanto integrantes do patrimônio da União. Realmente, no começo do século XX as terras devolutas da União foram entregues aos Estados, que ficaram com o direito de medi-las, podendo delas dispor. A partir daí, cristalizou-se o modelo em

que a distribuição de terras aos colonos trazidos era controlado pelas companhias colonizadoras, de caráter privado. Essas instituições recebiam as terras e realizavam o parcelamento e a venda, atraindo potenciais agricultores.

Há, é certo, casos em que o governo brasileiro deliberadamente beneficiou empresas estrangeiras, como a companhia norte-americana *Brazil Development and Colonization*, concedendo-lhe imensa extensão de terra na Área do Contestado. Essa empresa fracionou a terra recebida e repassou glebas menores para empresas particulares, que as demarcaram e revenderam para as colônias. O pagamento das terras devolutas ao governo do Estado foi efetuado mediante a abertura de estradas. Assim se deu o processo de colonização do oeste-catarinense, com a participação do Estado.

5.2 – Os títulos dominiais

Assim como se verificou em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul, também em Santa Catarina os Governos Federal e Estadual expediram títulos dominiais sobre as terras atualmente reivindicadas pelos indígenas. Parte dos títulos de propriedade, ressalte-se, remontam ao século XIX, quando o oeste catarinense integrava o território do Paraná, Estado que, em 20 de dezembro de 1892, outorgou a Antônio Lopes Cavalheiro título de propriedade que representa a origem de vários dos imóveis envolvidos no conflito fundiário na área Imbu, situada no Município de Abelardo Luz.

Nas áreas Xapecó/Canhadão, localizadas no Município de Ipuaçu, os atuais proprietários das terras receberam títulos dominiais da União, por intermédio do Instituto da Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Na Terra Indígena Ibirama Laklânô (cuja área estende-se pelos Municípios de Ibirama, Doutor Pedrinho, Vitor Meireles e José Boiteux), os proprietários possuem títulos datados do período compreendido entre os anos de 1920 a 1950, expedidos pelo Estado de Santa Catarina, dispondo sobre terras devolutas.

Na Terra Indígena Pinhal, localizada nos Municípios de Seara, Paial e Arvoredo, e na terra indígena Toldo Chibangue II, Município de Chapecó, 273 ocupantes possuem escritura pública dos imóveis e 22 possuem a posse.

Na terra denominada Araçai, Município de Cunha Porã e Saudades, os pequenos agricultores ocupam a área com esteio em títulos de propriedade cuja origem remonta ao Estado de Santa Catarina, que transferiu as terras reivindicadas pelos índios – à ocasião reputadas devolutas – para a Empresa Construtora e Colonizadora do Oeste Catarinense LTDA, em 1º de maio de 1923, e para a Companhia Territorial SUL Brasil, em 5 de março de 1927, conforme registros nº 353, e 793 do Cartório de Registro de Imóveis *Gentil Bellani*, de Chapecó. Essas empresas, destaque-se, venderam as terras recebidas para os atuais ocupantes, que as cultivavam, em regime de agricultura familiar.

Como se vê, também em Santa Catarina a atuação da União e do Estado no processo de titulação das terras hoje demandadas como indígenas foi decisiva, não podendo ser desconsiderada em virtude, especialmente, do respeito ao ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

5.3 – Consequências das demarcações e revisões de limites de terras indígenas em Santa Catarina

As demarcações e revisões de limites de terras indígenas pretendidas pela FUNAI produzirão os seguintes impactos sociais:

Área Pinhal: a ampliação da Terra Indígena Pinhal acarretará o desalojamento de 303 famílias de pequenos agricultores e pecuaristas, em escala familiar.

Área Ibirama Laklânô: a expansão dos limites dessa terra indígena retirará de suas terras 472 famílias de pequenos produtores, que praticam agricultura em escala familiar, portadores de escritura pública, reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o potencial econômico do Município de Vitor Meireles.

Ademais, serão atingidas 2 unidades de conservação ambiental e um assentamento do INCRA.

Área Imbu: a demarcação dessas terras ocasionará a retirada de 8 famílias de pequenos agricultores, dedicados à produção de milho, soja e laticínios.

Área Xapécó/Canhadão: demarcada essa terra como indígena, serão desalojadas, aproximadamente, 600 famílias de pequenos produtores rurais, com títulos dominiais expedidos pela União. Ademais, atingindo 2 unidades de conservação ambiental e um assentamento do INCRA.

As terras indígenas em referência apresentam a seguinte demografia:

Terra Indígena	Município	Área Atual	Área Pretendida	População Indígena	Famílias Atingidas	Atividades desenvolvidas pelos atuais ocupantes
Pinhal	Seara, Paijal e Arvoredo	880	4.846	121 índios	303	Avicultura, suínos e gado leiteiro
Imbu	Abelardo Luz	-	1.965	61 índios	68	Agricultura familiar
Ibirama	Vitor Meireles, José Boiteux, Doutor Pedrinho e Itaiópolis	14.084	37.107	1.450 índios	472	Milho, soja e laticínios
Xapécó/Canhadão	Ipuáçu	15.623	16.356	3.814 índios	600	Agricultura familiar

6 – PATAMAR JURÍDICO PARA A DEMARCAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no *caput* de seu art. 231, dispõe que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. O § 1º desse artigo prescreve, por sua vez, que “são terras tradicionalmente ocupadas

pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".

Por seu turno, o § 6º do dispositivo em apreço estabelece que "são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas do solo, dos rios e dos lagos, nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quando às benfeitorias derivadas da ocupação e boa-fé".

Ainda a propósito das terras indígenas, o texto constitucional estabelece que:

- a) incluem-se entre os bens da União;
- b) são destinadas à posse permanente dos índios;
- c) apenas os índios podem usufruir as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;
- d) o aproveitamento dos seus recursos hídricos, aí incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, só pode ser efetivado com a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra;
- e) são inalienáveis e indisponíveis, sendo imprescritível o direito sobre elas.

6.1 – O Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996 e o Procedimento Administrativo de Demarcação de Terras Indígenas

A demarcação de terras indígenas – cujo objetivo é garantir aos índios o direito à terra e estabelecer os limites da respectiva posse – é regida, atualmente, pelo Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, editado por força da norma encartada no art. 19 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), que dispõe que “as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, **de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo**”. (Os destaques não pertencem ao original).

Eis, em apertada síntese, a estrutura do procedimento demarcatório:

i) estudos de identificação

É nomeado, pela FUNAI, antropólogo com qualificação reconhecida para elaborar, em prazo determinado, estudo antropológico de identificação da terra indígena.

O laudo assim produzido fundamentará o trabalho do grupo técnico especializado instituído com a incumbência de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, além do levantamento fundiário da área, com vistas à delimitação da terra indígena. Esse grupo deve ser coordenado por um antropólogo e composto, preferencialmente, por técnicos do quadro funcional do órgão indigenista.

Ao final, o grupo técnico em referência deve apresentar relatório circunstanciado à FUNAI, contendo os elementos e dados específicos listados na Portaria nº 14, de 9 de janeiro de 1996, bem como a caracterização da terra indígena a ser demarcada.

ii) aprovação da FUNAI

O relatório deve ser aprovado pelo Presidente da FUNAI que, no prazo de quinze dias, fará com que seu resumo seja publicado no Diário Oficial da União e no diário oficial da unidade federada correspondente. A publicação deve, ainda, ser afixada na sede da prefeitura do município interessado.

iii) contestações

Do início do procedimento até noventa dias após a publicação do resumo do relatório antropológico no Diário Oficial da União, todos os interessados, inclusive Estados e Municípios, poderão se manifestar, apresentando ao órgão indigenista suas razões, acompanhadas de todas as provas pertinentes, com o fim de pleitear indenização ou demonstrar vícios existentes no relatório.

A FUNAI tem, então, sessenta dias para elaborar pareceres sobre as razões de todos os inconformados e encaminhar o procedimento ao Ministério da Justiça.

iv) declaração dos limites da terra indígena

Recebidos os autos do procedimento administrativo, o Ministro de Estado da Justiça tem trinta dias para: a) expedir portaria, declarando os limites da área e determinando a sua demarcação física – com base no relatório circunstanciado de identificação e delimitação; b) prescrever diligências à FUNAI, a serem cumpridas no prazo de noventa dias; ou, ainda, c) desaprovar a identificação, publicando, no Diário Oficial da União, decisão fundadas no § 1º do artigo 231 da Constituição.

v) demarcação física

Declarados os limites da área, a FUNAI promove a sua demarcação física, enquanto o Incra (Instituto Nacional de Colonização e

Reforma Agrária), em caráter prioritário, realiza o reassentamento de eventuais ocupantes não-índios.

vi) homologação

O procedimento de demarcação deve ser submetido ao Presidente da República, que homologará os limites da terra indígena por decreto³.

Ressalte-se que essa homologação é realizada com esteio na Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça.

vii) registro

A terra indígena demarcada e homologada deve ser registrada, em até trinta dias após a homologação, no cartório de imóveis da comarca correspondente, bem como no Serviço de Patrimônio da União. Opera-se, assim, a desconstituição de eventual domínio privado incidente sobre a área.

Não observada alguma dessas fases, pode-se pleitear a nulidade da demarcação realizada.

6.2 – Portaria nº 14, de 9 de janeiro de 1996 – Ministério da Justiça

Em 9 de janeiro de 1996, foi publicada a Portaria nº 14, do Ministério da Justiça, que “estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do art. 2º, do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996”, e dispõe, em suas considerações introdutórias, que:

para propiciar um regular processo demarcatório, [o relatório de demarcação] deve precisar, com clareza e nitidez, as quatro situações previstas no parágrafo 1º do art. 231 da Constituição, que consubstanciam, em conjunto e sem exclusão, o conceito de ‘*terras tradicionalmente ocupadas pelos índios*’, a saber: (a) as áreas ‘*por eles habitadas em caráter permanente*’, (b) as áreas ‘*utilizadas para*

³ Esse decreto possui efeito declaratório do domínio da União sobre a área demarcada.

'suas atividades produtivas', (c) as áreas 'imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar', e (d) as áreas 'necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições':

Convém transcrever a íntegra do texto da portaria em comento:

Art. 1º O relatório circunstanciado de identificação e delimitação a que se refere o § 6º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, devidamente fundamentado em elementos objetivos, abrangerá, necessariamente, além de outros elementos considerados relevantes pelo Grupo Técnico, dados gerais e específicos organizados da forma seguinte:

I – PRIMEIRA PARTE

Dados gerais:

- a) informações gerais sobre o(s) grupo(s) indígena(s) envolvido(s), tais como filiação cultural e lingüística, eventuais migrações, censo demográfico, distribuição espacial da população e identificação dos critérios determinantes desta distribuição;
- b) pesquisa sobre o histórico de ocupação da terra indígena de acordo com a memória do grupo étnico envolvido;
- c) identificação das práticas de secessão eventualmente praticadas pelo grupo e dos respectivos critérios causais, temporais e espaciais.

II – SEGUNDA PARTE

Habitação permanente:

- a) descrição da distribuição da(s) aldeia(s), com respectiva população e localização;
- b) explicitação dos critérios do grupo para localização, construção e permanência da(s) aldeia(s), a área por ela(s) ocupada(s) e o tempo em que se encontra(m) na atual(ais) localização(ções);

III – TERCEIRA PARTE

Atividades produtivas:

- a) descrição das atividades produtivas desenvolvidas pelo grupo com a identificação, localização e dimensão das áreas utilizadas para esse fim;
- b) descrição das características da economia desenvolvida pelo(s) grupo(s), das alterações eventualmente ocorridas na economia

tradicional à partir do contato com a sociedade envolvente e do modo como se processaram tais alterações;

c) descrição das relações sócio-econômico-culturais com os outros grupos indígenas e com a sociedade envolvente;

IV – QUARTA PARTE

Meio Ambiente:

a) identificação e descrição das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem estar econômico e cultural do grupo indígena;

b) explícitação das razões pelas quais tais áreas são imprescindíveis e necessárias;

V – QUINTA PARTE

Reprodução Física e Cultural:

a) dados sobre as taxas de natalidade e mortalidade do grupo nos últimos anos, com indicação das causas, na hipótese de identificação de fatores de equilíbrio de tais taxas, e projeção relativa ao crescimento populacional do grupo;

b) descrição dos aspectos cosmológicos do grupo, das áreas de usos rituais, cemitérios, lugares sagrados, sítios arqueológicos, etc. explicitando a relação de tais áreas com a situação atual e como se objetiva essa relação no caso concreto;

c) identificação e descrição das áreas necessárias à reprodução física e cultural do grupo indígena, explicitando as razões pelas quais são elas necessárias ao referido fim;

VI – SEXTA PARTE

Levantamento Fundiário:

a) identificação e censo de eventuais ocupantes não índios;

b) descrição da(s) área(s) por ele(s) ocupada(s), com a respectiva extensão, a(s) data(s) dessa(s) ocupação(ções) e a descrição da(s) benfeitoria(s) realizada(s);

c) informações sobre a natureza dessa ocupação, com a identificação dos títulos de posse e/ou de domínio eventualmente existentes, descrevendo sua qualificação e origem;

d) informações, na hipótese de algum ocupante dispor de documento oriundo de órgão público, sobre a forma e fundamentos relativos à expedição do documento que deverão ser obtidas junto ao órgão expedidor.

VII – SÉTIMA PARTE

Conclusão e delimitação, contendo a proposta de limites da área demarcada.

Art. 2º No atendimento da Segunda à Quinta parte do artigo anterior dever-se-á contar com a participação do grupo indígena envolvido, registrando-se a respectiva manifestação e as razões e fundamentos do acolhimento ou rejeição, total ou parcial, pelo Grupo Técnico, do conteúdo da referida manifestação.

Art. 3º A proposta de delimitação far-se-á acompanhar de carta topográfica, onde deverão estar identificados os dados referentes a vias de acesso terrestres, fluviais e aéreas eventualmente existentes, pontos de apoio cartográficos e logísticos e identificação de detalhes mencionados nos itens do artigo 1º.

Art. 4º O órgão federal de assistência ao índio fixará, mediante portaria de seu titular, a sistemática a ser adotada pelo grupo técnico referido no § 1.º do art. 2º do Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996, relativa à demarcação física e à regularização das terras indígenas.

Art. 5º Aos relatórios de identificação e delimitação de terras indígenas referidos no § 6.º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, encaminhados ao titular do órgão federal de assistência ao índio antes da publicação deste, não se aplica o disposto nesta Portaria.

[...].

7 – ATORES ENVOLVIDOS

7.1 – Atores sociais

7.1.1 Representação Indígena

Afirmam que não são contra os direitos dos colonos, sendo a culpa do Estado que lhes conferiu títulos impropriamente. O ideal seria encontrar posição que beneficiasse ambos os lados sem alterar direitos consagrados no art. 231 da CF.

Denunciam situação de penúria das comunidades indígenas presentes no Estado de Santa Catarina, que vivem em poucos hectares e em

constante estado de medo, tensão e discriminação. Argumentam os indígenas que, sistematicamente, foram expulsos de sua área de habitação tradicional e reivindicam apenas o suficiente para suas famílias viverem dignamente. Importa registrar, contudo, depoimento de indigenas tomado em sessão secreta, em que consta serem historicamente as terras localizadas no Município de Abelardo Luz área de trânsito de índios, mas não local de permanência.

Em geral, há reivindicação de demarcação de áreas indígenas sem que esta cause prejuízos aos colonos.

7.1.2 – Produtores Rurais

Afirmam que não podem ser prejudicados, caso as terras em disputa sejam consideradas indígenas, porquanto receberam títulos dominrais do Governo Federal ou Estadual, além de ocuparem a região, em muitos casos, há várias gerações.

Sustentam a tese segundo a qual há má interpretação, por parte da FUNAI, do dispositivo constitucional que assegura aos índios as terras que tradicionalmente ocupam. Aduzem, ainda, a existência de vícios formais nos processos de demarcação.

Reivindicam, no mínimo, caso tenham que deixar suas propriedades, a possibilidade de serem indenizados pela terra nua, e não apenas pelas benfeitorias.

7.2 – Atores Políticos

7.2.1 – Governo do Estado de Santa Catarina

O Governo do Estado de Santa Catarina tem enfatizado que, na região dos recentes conflitos, devem ser considerados os títulos de propriedade expedidos pelos Governos Federal e Estadual ao longo do século

passado, bem como a circunstância de que diversas propriedades encontram-se sob o domínio dos colonos há várias gerações.

Não obstante, o Governo Estadual tem se posicionado no sentido de que, invalidados os títulos dominiais expedidos, deve ser conferida aos atuais proprietários das terras plena indenização.

7.2.2 – Assembléia Estadual de Santa Catarina

Os Deputados Estaduais ouvidos por esta Comissão manifestaram-se contrários à demarcação de terras indígenas em Santa Catarina, condenando as ações levadas a efeito pelos índios e a forma como a FUNAI tem conduzido o processo. Denunciaram, ainda, a participação do órgão indigenista federal e de organizações não-governamentais estrangeiras nos recentes conflitos.

Ressaltaram, ademais, que os produtores rurais são os responsáveis pelo desenvolvimento do Estado e que, caso as terras sejam consideradas como de ocupação tradicional indígena, deve haver pagamento de indenização pela nua-propriedade, e não apenas pelas benfeitorias.

7.2.3 – Ministério Público Federal

Os membros do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina posicionam-se firmemente a favor de uma ampla demarcação de terras para os indígenas das regiões de Toldo Pinhal e Toldo Imbu. Apresentam, como solução para a situação dos produtores rurais da região, o exemplo do Estado do Rio Grande do Sul, onde a Constituição Estadual assegura a indenização aos produtores retirados de suas terras por demarcação de terras indígenas.

7.2.4 – FUNAI

A direção da FUNAI apresenta posição expressa a respeito da necessidade de demarcação de terras para os indígenas, de modo que seja aumentado o tamanho das atuais reservas, consideradas demasiadamente pequenas, e recuperado parte do território de ocupação tradicional.

Têm apoiado as ações indígenas não apenas em Santa Catarina, mas em todo o território nacional.

7.2.5 – Polícia Federal

A Polícia Federal tem tido participação decisiva nos recentes conflitos, impêndendo a reiteração de desfechos inegavelmente trágicos como a morte do líder dos agricultores em Abelardo Luz.

7.3 – Atores Econômicos: Associação de Agricultores de Toldo Pinhal, Paial e Arvoredo

A Associação de Agricultores de Toldo Pinhal, Paial e Arvoredo manifestou expresso apoio aos proprietários de terra das áreas reivindicadas pelos indígenas, asseverando que devem ser respeitados os títulos dominiais expedidos pela União e pelo Estado de Mato Grosso, bem como a posse de boa-fé, diversas delas contando mais de cinqüenta anos.

Sustentam que o órgão federal indigenista está interpretando erroneamente o texto constitucional, razão pela qual concluem que não há ocupação tradicional indígena na região, o que inviabilizaria as demarcações. Destacaram a necessidade de, na impossibilidade de manutenção dos fazendeiros em suas terras, seja possibilitada ampla e completa indenização.

Releva registrar, também, que vindicaram mudanças nas normas que regem o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas.

7.4 – Atores Religiosos: CIMI – Conselho Indigenista Missionário e CPT – Comissão Pastoral da Terra

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, associação civil que reúne bispos da igreja católica, possui dois organismos de atuação direcionada para a assistência de comunidades indígenas, que são o Conselho Indigenista Missionário – CIMI e a Comissão Pastoral da Terra – CPT, ambos criados na década de 1970.

O CIMI, uma das mais antigas organizações voltada para a defesa dos interesses indígenas, aponta como princípios norteadores de sua ação institucional os seguintes⁴³:

- a.1) o respeito à alteridade indígena em sua pluralidade étnico-cultural e histórica e a valorização de conhecimentos tradicionais dos povos indígenas;
- a.2) o protagonismo dos povos indígenas e o lugar do CIMI como aliado na luta pela garantia dos históricos;
- a.3) a opção e o compromisso com a causa indígena dentro de uma perspectiva mais ampla de uma sociedade democrática, justa, solidária, pluriétnica e pluricultural.

Ambas as organizações entendem que deve ser realizada uma ampla demarcação de terras, de modo que recuperem, pelo menos, parte do território de ocupação histórica dos guaranis e jês.

⁴³ Informação obtida no sítio do CIMI na internet: <http://www.cimi.org.br>.

8 – SÍNTSE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS À COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA NA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS – SC (11/03/2004)

Foram realizadas duas audiências públicas na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina no dia 11/03/2004, divididas em dois momentos:

1. Na manhã do dia 11/03/2004, foram ouvidos representantes do Governo Estadual, do Ministério Público Federal, da Polícia Federal, das Prefeituras Municipais de Abelardo Luz e Cunha Porã, além de membros da bancada catarinense na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.
2. Na tarde do dia 11/03/2004, foram ouvidos representantes das tribos indígenas de Abelardo Luz, Toldo Pinhal, Cunha Porã e Vale do Itajaí, representantes dos agricultores de Toldo Pinhal, Arvoredo, Paial, Abelardo Luz, Ipuaçu e Ibirama, representantes das Prefeituras Municipais de Seara e Botê e o Governador do Estado.

8.1 – Representantes do Governo Estadual

8.1.1 – Governador do Estado

O Governador do Estado de Santa Catarina defende o domínio legítimo das terras por parte dos colonos:

"Já estive 8 vezes com o Ministro da Justiça falando a respeito desse assunto, em audiências diversas. Desde a primeira vez, estou pedindo ao Ministro da Justiça que convoque uma reunião, crie uma comissão, em que participem as duas partes, para se encontrar uma forma conciliatória porque aqui, em Santa Catarina, o que aconteceu? Essas terras foram vendidas como devolutas para os agricultores. Os agricultores de toda essa região vieram do Rio Grande do Sul, compraram essas terras do Estado, pagaram essas terras para o Estado e, hoje, o local onde há igreja, onde casou o avô, casou o pai, casou o filho, batizou o neto, onde há o cemitério, em que morreu a família toda e está lá enterrada, a FUNAI quer fazer uma demarcação para entregar aos índios, onde, em muitos lugares, não existia índio. O índio foi trazido de outros lugares.

Agora, qual é a tese? A tese é que as terras, imemorialmente, pertencem aos índios. Então, todos temos que pedir licença e ir embora daqui. Chegar, ir para outro lugar e dizer: olha, dá um lugar para nós, porque temos que devolver as terras. Teoricamente, tudo era dos índios. E, evidentemente, que eu alertei, vai dar conflito, vai dar morte, pois ninguém vai deixar suas terras assim. Há uma experiência que os senhores poderiam ver perto de Chapecó. Era uma terra bem aproveitada, era uma terra agricultada fortemente, desapropriaram, entregaram aos índios. Vão lá ver como está.

8.1.2 – Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

O Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina, Dr. Loreno Weissheimer, abraça a tese de que a FUNAI interpreta erroneamente o art. 231 da Constituição Federal, pois, a seu ver, o conceito jurídico de “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” não comporta a extensão que lhe vem sendo dada.

“Parece-me que a questão jurídica está bastante clara. O que está ocorrendo é que a Fundação Nacional do Índio, uma fundação autárquica que é um braço do Estado, não está seguindo aquela legislação. Temos visto essa orientação jurisprudencial, temos visto alguns pareceres da consultoria jurídica da Funai que são no sentido de que o direito sobre as terras indígenas seria anterior à existência do próprio Estado e que é um direito originário, anterior, portanto, a essa legislação. Isso é um absurdo! No Estado de Direito, não se pode falar em direito anterior ao Estado, pois seria a negação do próprio Estado. Existe direito a partir do Estado: fora dele não há direito.”

O Procurador critica, ainda, o Decreto n. 1.775, de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências, e a sua aplicação pela FUNAI e pelo Ministério da Justiça, ponderando que hoje não são obedecidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

“Esse Decreto nº 1.775 é, hoje, a norma administrativa que regula o procedimento administrativo para a identificação e demarcação de terra indígena. Entendo, porém, que esse decreto não foi suficiente. Pela interpretação que está sendo feita dele pela Fundação Nacional do Índio, não se concede às partes, aos proprietários o direito à ampla defesa e ao contraditório. O Decreto estabelece, no § 8º do art. 2º, que as partes, os interessados – interessados, leia-se: proprietários, titulares, posseiros, os Municípios e os Estados – têm direito a se manifestar até 90 dias após a

decisão do Presidente da Funai, que homologa o levantamento fundiário e o laudo antropológico.”

“Só que as partes tomam conhecimento por meio de um edital publicado no Diário Oficial desse ato do Presidente da Funai. Ora, tal ato significa que o processo já está concluído, quando o Decreto prevê que as partes têm o direito de se manifestar desde o início do processo. Mas não são intimadas, Senador. Não são citadas, não são comunicadas pessoalmente. Portanto, gostaria de dizer que, nesse processo que visa a declaração de terra indígena, onde se anula um título de propriedade possuído, às vezes há 80, 90, 100 anos, que é o único bem que o agricultor possui, o único meio de subsistência, de sobrevivência, se quer tirar esse bem maior sem ele ser comunicado, pessoalmente, no início do processo que tramita contra ele, a fim de que possa fazer a sua defesa.”

“O que ocorre é que tem início todo um procedimento, e as partes envolvidas tomam conhecimento por edital publicado no Diário Oficial do ato do Presidente da Funai, que já está homologando o laudo antropológico e o levantamento fundiário. Isso quer dizer que o processo, a instrução já foi concluída. O laudo antropológico é, nesse processo administrativo de identificação de área, uma perícia. Seria uma perícia no processo judicial. No processo judicial, quando se faz uma perícia, o juiz, quando nomeia o perito, intimá as partes para que falem sobre o perito, se não vão impugnar o perito. E concede prazo para que formularem quesitos e apresentem um assistente técnico para acompanhar o laudo. Mas nada disso ocorre nesse processo administrativo. Ele é feito totalmente à revelia das partes. Após concluído é que as partes são intimadas por jornal, quando deveriam ser pessoalmente.”

“É falta de norma? Talvez o Decreto nº 1.775 não seja suficientemente claro. Mas mereceria ser interpretado pela Fundação Nacional do Índio. Porque o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal estabelece que as partes, em processo administrativo, têm direito ao contraditório e à ampla defesa. O que não ocorre. Em 1999, a União editou uma lei que regula o processo administrativo no âmbito de toda a administração pública federal. A Lei nº 8.784, de 1999, estabelece no art. 3º, inciso II, que em qualquer processo administrativo as partes têm que ser comunicadas no inicio. Mas isso não ocorre. A legislação é olímpicamente desrespeitada ou desconhecida pela Fundação Nacional do Índio.”

8.1.3 – Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão

O Secretário de Estado Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina, Sr. João Henrique Blasé, demonstrou preocupação com a situação de conflito entre indígenas e produtores rurais, que, à época da visita

da Comissão ao Estado, havia ocasionado a trágica morte de um líder do sindicato dos produtores rurais, no Município de Abelardo Luz.

O Secretário relatou a colaboração que as autoridades da área de segurança pública catarinenses têm prestado à Policia Federal.

"No entanto, em se tratando de uma questão que envolve indígenas, sabidamente a competência, por força de disposição da Constituição Federal, é da Polícia Federal. Razão pela qual nos temos reportado, amiúde, ao Dr. Renato Porciúncula, Superintendente Regional da Polícia Federal, disponibilizando a ele permanentemente a Polícia de Santa Catarina, ou seja, a Polícia Militar e a Polícia Civil, sempre que se fizer necessária a intervenção de ambas as instituições para a prevenção e, quando for o caso, para a repressão a eventos dessa natureza.

Inclusive, recentemente, no episódio ocorrido na Cidade de Abelardo Luz, tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil de Santa Catarina lá estiveram presentes, sob o comando da Polícia Federal, repito, por questão de definição da Carta Constitucional do País, e estiveram atuando no episódio verificado no mês de fevereiro na Cidade de Abelardo Luz."

8.1.4 – Secretário de Estado de Articulação Nacional

O Secretário de Estado da Articulação Nacional de Santa Catarina, Sr. Valdir Colatto, relatou a origem do problema, argumentando que no século passado o Poder Público agiu ilegalmente ao titular terras indígenas como se fossem devolutas, todavia pondera sobre a situação de fato consolidada pelo tempo relacionada aos produtores rurais que ocupam terras adquiridas de boa-fé há várias gerações.

"O Estado de Santa Catarina, como falou aqui o nosso Procurador, sabe e reconhece que realmente a titulação foi de boa-fé porque o Estado tinha prerrogativas legais para isso e assim o fez. Não é possível, agora, o Estado voltar atrás e dizer que há cem, oitenta ou cinquenta anos, quem fez essa delegação agiu ilegalmente, que reconhece a ilegalidade e que vai indenizar. Seria como anularmos todos os títulos de terras do Estado de Santa Catarina. Essa é uma situação realmente complicada."

O Secretário ainda dirige sua fala a dois pontos centrais: a controvérsia sobre a conceituação jurídica de "terras indígenas" e ao procedimento administrativo de demarcação.

Sobre a caracterização de "terras indígenas" e a consequência direta de indemnizar justamente, pondera:

"Num cálculo simples, considerando cinqüenta mil hectares, em torno de duas mil e quinhentas famílias, precisaríamos em torno de R\$500 milhões para indemnizações por benfeitorias e terras, se assim acontecesse. É uma questão que precisa ser analisada."

"Não estamos discutindo aqui a questão da indemnização ou da retirada dos agricultores, mas de ser a terra indígena ou não. Essa é a questão central para identificarmos o Município de Cunha Porã, área do nosso Prefeito Mauro e que foi dos índios antigamente, de Abelardo Luz, de Ibirama, de Doutor Pedrinho, do José Boiteux. Precisamos saber se foram terras antigamente ocupadas pelos índios ou não."

E, sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas, assevera:

"Quanto à questão de Abelardo Luz, dados os problemas que teve, dos recursos que foram feitos, inclusive pelo Governo do Estado – através da Procuradoria-Geral do Estado foi feito um recurso administrativo –, agora finalmente o Ministério da Justiça e a Funai pediram de volta o processo para analisar juridicamente e voltou para a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça."

Mas esses documentos todos, Senadores, são realmente para demonstrar – e ai estão as cópias – as ações do Governo do Estado, dos Parlamentares, Senadores e Deputados, dos Secretários, dos lados que estavam sendo atingidos, principalmente dos agricultores, mostrando que a Funai age numa situação em que parece ser "professor de Deus": não respeita a legislação, faz os relatórios sem o conhecimento das partes interessadas, manda o relatório para Brasília e a própria Funai depois analisa os recursos que são interpelados, seja pelo Governo do Estado, seja pelos agricultores.

Ouvi – quero deixar bem claro aqui, e o Prefeito de Abelardo Luz estava junto, o Sérgio Dalbem estava junto – o Presidente Mércio Gomes, da Funai, dizendo que jamais ele poderia dar um resultado diferente do relatório que ele já tinha feito. Ele falou textualmente: 'Ora, se nós que fazemos o relatório, nós que fazemos a análise, você acha que vamos julgar um recurso contra nós, se somos nós mesmos que julgamos o recurso?'

Conclui que a melhor forma de solucionar o problema é compartilhando responsabilidades, atualmente concentradas no Poder Executivo, com o Poder Legislativo.

"O Congresso Nacional é o grande escoadouro de todas as correntes e linhas de pensamento de todo o País e realmente o Governo Federal está impotente quando não sabe o que fazer com esta questão indígena."

8.1.5 – Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Ibirama

O Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Ibirama, Sr. Aldo Schneider, defendeu a necessidade de as discussões sobre os processos de demarcação de terras indígenas passarem pelo crivo do Congresso Nacional.

Dirigiu críticas, outrossim, aos laudos antropológicos que instruem os processos de demarcação:

"Vou citar porque vivi isso, o laudo antropológico da reserva Duque de Caxias foi feito pelos antropólogos da Funai, que solicitaram a presença de alguns senhores da comunidade indígena, com 70, 80 anos, e que aleatoriamente foram falando: aqui catávamos pinhão em 1930, aqui não sei o quê. Prova disso é que estão dividindo uma comunidade chamada Serra da Abelha - a divisa é a estrada -, mas, quando os índios habitavam aquela região, se é que a habitavam, não havia estrada. Como a divisa é a estrada?"

8.1.6 – Secretário de Estado de Agricultura e Política Rural

O representante do Secretário de Estado de Agricultura e Política Rural, Sr. Ari Geraldo Neuman, relatou à Comissão as iniciativas do Governo do Estado a fim de melhorar a qualidade de vida das comunidades indígenas.

"Tanto é que, por meio da Secretaria da Agricultura, nós estamos buscando dar assistência técnica, a exemplo de Ipuacu, onde por muito tempo, com os técnicos da Epagri prestamos assistência àquela aldeia; em José Boiteux também, em convênio com a prefeitura municipal, estamos dando assistência àquela aldeia. O Projeto de Microbacias, um convênio com o Banco Mundial, prevê atender todas as aldeias. A área indígena é prioridade no atendimento para o Projeto de Microbacias. No último ano,

houve até uma consultoria de antropólogos, na tentativa de buscar uma metodologia de trabalho com as áreas indígenas."

8.2 – Membros do Ministério Público Federal

8.2.1 – Procuradoria da República em Florianópolis

A Procuradora da República em Florianópolis, Dra. Ana Lúcia Hartmann, fez elucidativa explanação sobre a origem dos conflitos envolvendo índios e produtores rurais em Santa Catarina, concluindo que a raiz do problema está na alienação pelo Poder Público, nos séculos XIX e XX, de terras indígenas como se devolutas fossem.

"Os nossos agricultores, os nossos colonos não-índios, na sua maior parte, receberam essas terras dos seus antepassados, que as adquiriram do Estado de Santa Catarina. Muito poucos – embora existam situações desse tipo – receberam doações do Estado de Santa Catarina. A maior parte dessas terras foi tida como devoluta, quando não o eram, eram terras indígenas. No caso do Toldo Pinhal, do Toldo Imbu eram terras indígenas das quais os indígenas foram retirados à força. E o Toldo Imbu, em Abelardo Luz, é bastante exemplar desse tipo situação. Mas foi o Estado de Santa Catarina que tomou posse dessas terras como devolutas e vendeu-as através de companhias de colonização."

Diante do conflito presente, apresenta como solução a implementação de modificações legislativas, no sentido de assegurar aos detentores de títulos adquiridos de boa-fé justa indenização.

"Então essa situação é, evidentemente, muito particular e parece-me que deva receber um certo cuidado do nosso Congresso Nacional, talvez até no sentido da discussão de uma possibilidade de indenização por terras. Já que, na medida em que o processo atual indica apenas a indenização por benfeitorias e o reassentamento por meio da atuação do Incra, essa situação cria beligerância e cria um conflito que seria desnecessário se houvesse essa possibilidade, que já existe no Rio Grande do Sul, na Constituição Estadual, de pagamento pelas terras, quando adquiridas de boa-fé pelos colonos que lá estão hoje."

8.2.2 – Procuradoria da República em Blumenau

O Procurador da República em Blumenau, Dr. Eduardo de Oliveira Rodrigues, focalizou sua explanação em sustentar a legalidade do

processo administrativo de demarcação de terras indígenas e defender a indenização em favor dos proprietários de terras que sejam demarcadas como indígenas, mediante modificação legislativa.

"Apenas, talvez, se há uma crítica que se pode fazer, seria ao fato de não haver a Funai ainda acenado com a possibilidade de indenização de terras, o que é um problema de fato e que, talvez, nesse ponto, pode ser equacionado. Já se tentou aqui, na Assembléia Legislativa, por meio de projetos de lei, que o Estado assumisse essa responsabilidade de indenização por terras, mas, por três vezes, esse projeto foi rejeitado."

"É nesse sentido que o Ministério Públíco Federal espera que a matéria seja equacionada, no sentido da indenização por terras, por intermédio de reforma legislativa estadual – ou eventualmente federal –, e não no sentido de uma revisão total, em razão desses dois aspectos. Não há nulidade do processo de demarcação, em face da especialidade do seu processo, e há vontade constitucional de preservação e valorização da identidade étnica de cada povo."

8.3 – Representante da Polícia Federal: Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina

O Superintendente Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, Dr. Renato Porciúncula, explanou o difícil papel da instituição no sentido de evitar que novos conflitos ocorram, e atribuiu à demora na conclusão do processo demarcatório o acirramento dos ânimos no Estado.

"Historicamente, o Estado de Santa Catarina não registrava, ou registrava eventualmente, conflitos com relação à demarcação de terras. O nosso acompanhamento da questão, ultimamente, tem-nos revelado um acirramento de ânimos, um descontentamento de ambas as partes, das partes envolvidas na questão da morosidade, o que é o estupor, digamos assim, que detona todo esse processo de insatisfação, abrindo espaço para que outras questões que não envolvam diretamente o assunto em foco possam progredir."

Acompanhei atentamente a fala do Senador, no início. Justamente, S. Ex^a detectou bem o problema. Precisamos de uma legislação capaz de colocar esse processo em marcha rapidamente, ou seja, que dirima em curto espaço de tempo as questões, antes que se dêem os conflitos que temos presenciado no Estado de Santa Catarina, ainda de maneira ténue, mas que começam a tomar proporções preocupantes."

8.4 – Representantes das Prefeituras dos Municípios envolvidos

8.4.1 – Prefeitura Municipal de Abelardo Luz

O Prefeito do Município de Abelardo Luz, Sr. João Maria Marques Rosa, destacou a necessidade de se implantar sistema efetivo de controle das atividades da FUNAI, argumentando que, em muitos casos, o órgão indigenista labora contra os interesses públicos e contra a legalidade.

"Quero dizer a V. Ex's e também à comunidade indígena aqui presente que não discriminamos ninguém, porque vivemos em um País que tem soberania, mas cuja Constituição, no meu parco entendimento jurídico, está sendo rasgada pela Funai.

Aqui vai o meu primeiro pedido: é preciso que o Congresso Nacional crie normas de limitação para a atuação da Funai, que me parece mandar mais do que o Presidente da República no que tange aos assuntos indígenas."

Dirigiu, ainda, críticas ao processo de demarcação previsto pelo Decreto nº 1.775, de 1996, e à sua condução pelo órgão indigenista, sustentando que os laudos antropológicos em muitos casos distanciam-se da realidade fática.

"Ora, o Colatto disse muito bem: um órgão que faz a demarcação, chama um antropólogo que faz um laudo antropológico do jeito requerido; um órgão cujos processos de contestação são julgados por ele mesmo, que faz o que bem entende também tem o direito de chegar e dizer de repente: "Não, isso aqui está no processo, é área indígena, mas não a queremos". Eles sabem que a cidade, a exemplo do que ocorreu em São Paulo, por um acordão do Supremo relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não levaram, porque sabem que não podem levá-la."

Destacou o reconhecimento do estado na concessão ou venda de terras no passado, consideradas devolutas:

"Tenho um jornal aqui – não sei se podem alcançá-lo; o Dr. Sérgio pode mostrar de lá – de quando o Presidente Ernesto Geisel esteve em Chapecó e chamou um agricultor, que aqui não pôde estar em função da idade, e disse: "Vá trabalhar e criar seus filhos", titulando as terras aos colonos. Eu disse isso ao Presidente da Funai, na frente do Secretário Valdir Colatto, que, num tom de ironia, disse-me: 'Ora, isso foi um militar que deu. Tiramos terras lá no Rio de Janeiro, quando Getúlio Vargas as deu, porque foi

'eleito'. Quer dizer, isso mostrou a soberba de um presidente que me parece não estar preparado para o cargo importante, que exerce, de unificar os povos indígenas junto à sociedade não-índia. Isso é preciso no País, porque não podemos passar também por cima da história dos indígenas."

Por fim, destacou a necessidade de se indenizar a terra nua, por medida de justiça, uma vez que seus ocupantes ostentam títulos dominiais devidamente registrados e, em sua grande maioria, são pequenos agricultores.

"O acerto era esperarmos que a Justiça se manifestasse, mas ela é muito morosa. O Ministério Público fica nos enrolando, aos índios e aos colonos. Não somos contra os índios. Não. Se a terra for dos índios, é justo que os colonos que compraram de boa-fé, que pagaram, criaram os seus filhos – lá também existe o cemitério dos não-índios –, também recebam por essas terras. Há colono lá, Senador, que somente possui cinco, seis alqueires de terra, um galpão, uma casa velha. Se ele receber somente benfeitoria, sobrará o quê? Engrossaremos a fila dos sem-terra? Abelardo Luz já é um Município com 1.500 famílias assentadas do Movimento dos Sem Terra! É o segundo maior assentamento do Brasil. Abelardo Luz já deu uma contribuição muito grande para a reforma agrária e nos conflitos de terra. Nunca morreu ninguém. Viviamos pacificamente com os índios."

8.4.2 – Prefeitura Municipal de Cunha Porã

O Prefeito do Município de Cunha Porã, Sr. Mauro de Nadal, manifestou à Comissão a insatisfação de seus concidadãos com a forma que a FUNAI vem conduzindo os processos demarcatórios, acusando esse órgão e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) de deslocar indígenas de outras regiões para que reivindiquem terras na região de seu Município.

"Estão criando um fato jurídico. Digo criando, porque somos colhidos numa manhã, no ano de 2000, com índios trazidos pela Funai, escoltados e amparados pela Igreja Católica, trazidos para a nossa região, para povoar a região, supostamente alegada por eles como uma terra indígena."

Critica, outrossim, o laudo antropológico que embasou a demarcação, sustentando que se trata de cópia fiel de um outro laudo realizado em terras situadas no Estado de Mato Grosso, o que revelaria vício insanável em todo o procedimento administrativo.

"Conseguimos alguns trechos desse laudo por meio do Ministério da Justiça, num requerimento formulado pelo nosso DPD – depois explico o que é o nosso DPD – onde podemos constatar, comparando com outros laudos colocados no Mato Grosso, que várias folhas são cópias fiéis de processos de Mato Grosso. Sequer foi feita uma análise aprofundada daquilo que é a situação do nosso município."

8.4.3 – Prefeitura Municipal de Botê

O representante do Município de Botê utilizou sua explanação para ler decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Federal de Joinville e requer responsabilidade da FUNAI pela incitação dos índios contra não-índios, *textus*:

"No Item 14, ele diz o seguinte: "Não se pode, sob o falso pretexto de proteger a comunidade indígena, admitir que, em evidente exercício arbitrário das próprias razões, os silvicolas invadam áreas que se encontram fora dos limites da reserva, atualmente demarcada, delas expulsando, mediante ameaça, os colonos que ali residem com suas famílias. Há muitos anos que ali retiram o seu sustento, expropriando-se ainda de madeiras e outros bens porventura existentes no local".

Deixo ainda consignado – vejam bem agora – que a manifestação da Funai, juntadas às folhas, conduzem a um exame sumário, um entendimento de que o órgão Federal referido estaria a charneclar a atitude dos indígenas, sendo incitando, ao menos compactuando com o seu comportamento abusivo, quando lhe caberia manter a ordem no local orientando os índios, para que permanecessem restritos à área da atual reserva.

Até a conclusão do reestudo, que está em andamento, e a fim de evilar o confronto e a violência – agora vamos a mais uma observação final –, as autoridades administrativas, ou seja, a Funai, seus administradores, que assim o tenham efetivamente procedido, deverão oportunamente responder civil, administrativa e penalmente pelos atos ou omissões que praticaram nesse episódio."

8.5 – Representante da FUNAI

O Representante da FUNAI elogia os arts. 231 e 232 e explica o processo demarcatório:

"Um dos decretos no qual a Funai se baseia para executar os seus trabalhos é o Decreto nº 1.775, que já foi citado aqui por diversas vezes, com alguns equívocos. Primeiramente, é elaborado um laudo antropológico que vem junto com o levantamento fundiário. É publicado o resumo desse

laudo antropológico, para que as pessoas que se sintam atingidas possam contestar. Essa contestação vai para o processo e a Funai simplesmente emite um parecer, mas quem julga não é a Funai, como foi colocado aqui hoje pela manhã. Quem julga é o Ministério da Justiça. Então, nós estamos cumprindo plenamente o que preconiza o Decreto nº 1.775.

Há a questão também da publicidade. Nós publicamos no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado e afixamos nas prefeituras, para que elas também divulguem para a sua comunidade. Então, não escondemos o nosso trabalho, que pode ser também contestado e até, por uma interpretação do Ministério da Justiça, determinar-se que a Funai faça o trabalho, ou volte a campo, ou aprove o que o Ministro da Justiça aprove."

Além disso, defende a probidade e estrita legalidade que pauta o trabalho da FUNAI e lamenta incidentes entre índios e não-índios:

"A Funai não incentiva invasões e, sim, executa seus trabalhos, a fim de reparar a dívida que a nossa sociedade tem com os povos indígenas. E seu trabalho é fiscalizado. Temos o Ministério Público Federal, que está sempre nos fiscalizando. No Ministério Públíco Estadual também há uma fiscalização nos trabalhos da Funai.

Lamentamos o incidente ocorrido em Abelardo Luz, a morte de mais de 30 indígenas em 2003 e o assassinato, semana passada, de um colega por garimpeiros invasores de terras indígenas. A Funai não incentiva essas ações e sempre está tentando ser uma mediadora entre as comunidades indígenas e a nossa sociedade."

8.6 – Representações dos agricultores

8.6.1 – Representante dos agricultores de Abelardo Luz e Ipuaçu

O Representante dos agricultores de Abelardo Luz e Ipuaçu, Sr. Sérgio Dalbem, lamenta a morte do agricultor Olisses Stefani e explica o incidente que a provocou:

"A imprensa escrita fez relatos que não correspondem com aquilo que, realmente e efetivamente, aconteceu. Sr. Senador, em Abelardo Luz, não houve confronto. Fomos feito reféns numa via pública, e Olisses Stefani foi assassinado sem nenhuma reação. Fomos feitos reféns – eu e mais cinco –, quando não possuímos nenhuma arma e estávamos voltando de um jantar, numa fazenda, numa propriedade da área reivindicada pelos indígenas. Então, este reparo é para que se faça justiça. A imprensa noticiou um conflito indígena, mas não houve conflito. Fomos pegos de surpresa; o

assassinato foi de surpresa. Gostaria de que esse fato ficasse registrado nos Anais desta Casa."

Também explica o processo de ocupação da região:

"O Prefeito de Abelardo Luz, Dr. João Marques Rosa, pela manhã, disse que, como todo o oeste catarinense, Abelardo Luz fazia parte do território pertencente à Argentina até 1903. Somente em 1917 a terra passou a ser de Santa Catarina. De 1903 a 1917, até o final da Guerra do Contestado, pertencíamos ao Estado do Paraná. O Governo do Estado, em 1902, editou um decreto, reservando aos índios coroados uma área compreendida entre os dois rios Chapecó, de Abelardo Luz e Bom Jesus, até onde os dois rios fazem barra. Essa área é de aproximadamente 70.000 hectares. Nessa área do Chapecó há uma reserva indígena, no Município de Ipuaçu, com aproximadamente 16.700 hectares. Toldo Imbu está longe dessa área aproximadamente doze quilômetros, porém, está inserida naquele decreto do Governo do Paraná. O que nos causa espanto é que, no próprio decreto do Governo do Paraná, ficava estabelecido que a terra era dada aos índios coroados a mando do Cacique Voicrem, ressalvado o direito de terceiros.

"Em todo esse procedimento, que se arrasta desde 1993, juntamos escrituras. Temos uma escritura pública registrada em 1898, portanto, quatro anos antes do Decreto de 1902, que reconhecia o direito de terceiros. A nossa escritura, da Fazenda São Pedro, de 7.200 hectares, é datada de 1898. Até mesmo historiadores que são ferrenhos defensores da causa indígena ressalvam esse direito nos relatórios feitos. No entanto, no nosso procedimento, a Funai rechaçou esse argumento, dizendo que a ressalva não englobava aquela área, por isso, concluíram-se todas as etapas. Nós as impugnamos, mas o processo ainda está na mão do Ministério da Justiça para ser publicado, reconhecido e homologado como área indígena."

"Srs. Senadores, temos as escrituras públicas há quase 100 anos, pagamos impostos, habitamos as terras e nelas produzimos e, agora, somos taxados pela Funai como invasores. A Funai nos trata como grileiros, embora portadores de escrituras públicas há quase 100 anos."

8.6.2 – Representante dos agricultores de Ibirama

O representante dos agricultores de Ibirama, Sr. Paulo Peixe Filho, contesta a falta de clareza da legislação vigente e a veracidade do laudo antropológico:

"Um outro ponto que gostaríamos de tratar seria a questão do laudo antropológico, que foi exaustivamente analisado por pessoas que conhecem a região, por advogados que estiveram no local e pelos políticos que vivem no Município. Esse laudo demonstrou sérios vícios e incorreções e,

conforme nossas contestações, foi simplesmente considerado improcedente pela Funai. A Funai não aceita nenhum tipo de argumento. Esse laudo antropológico não contempla as portarias que determinaram o levantamento da área, que são as Portarias nºs 923, de 1997, e 583, de 1998. Elas mandam medir os 20 mil hectares; eles foram ao local e mediram 37 mil.

O número de famílias indígenas não confere, e temos provas sobre isso. Juridicamente, também foi contestado, e aguardamos.

Foi aprovado pelo Presidente da Funai o resumo, sem que fossem feitos os levantamentos chamados LVAs. Foram feitos 72 numa população de quase 500 propriedades. Assim mesmo, o Sr. Presidente da Funai aprovou, e fomos contestar.

Em nenhum momento, vimos num laudo antropológico a necessidade da ampliação da reserva, não da demarcação. Ninguém é contrário à demarcação, podem demarcar os 20 mil hectares e podem perguntar ao povo que está aqui, pois ninguém brigará. Mas a bronca está na ampliação.

Há ainda parcialidade nos levantamentos de dados. Os conflitos que estão ocorrendo na região são pela exploração de madeira, pelos reflorestamentos existentes no entorno. Tudo o que está no entorno onde a Funai diz que deverá ser terra indígena está sendo invadido. Trata-se de terras não só de particulares, como de empresas. As invasões indígenas já ocorreram e continuarão ocorrendo, gerando grandes conflitos."

"Eles consideram a área como indígena porque, supostamente, os índios disseram que no local havia um cemitério. Essa informação foi citada no laudo, mas não as 1.155 tumbas de gente branca, tão branca quanto os índios que estão aqui, lá enterradas."

"Contestamos também porque a identificação da terra passa por uma estrada. E há alegação de que a estrada do lado de lá é do índio, e a do lado de cá não é. Essa estrada foi construída, nos anos 40, 50, na época da colonização, pelos agricultores, porque não tinha nada, como hoje alegam que só tinha índio de um lado da estrada e do outro lado não?"

8.6.3 – Representante dos agricultores de Toldo Pinhal

O representante dos agricultores de Toldo Pinhal, Sr. Wilson de Sousa, defende interpretação da Constituição em que as terras tradicionalmente indígenas não abrangem tempos imemoriais, associando-a à concepção do Estado Democrático de Direito:

"Solicitamos, no nosso requerimento, que fosse aberto um inquérito civil público para apurar a responsabilidade daqueles que, com dinheiro público, têm estimulado morte, destruição e gasto de dinheiro público

desnecessário. Se eles soubessem ler a Constituição, certamente não encontrariam o que estão dizendo. A Constituição é clara, e não é preciso modificar absolutamente nada. A Constituição estabelece que são terras dos índios aquelas que eles tradicionalmente ocupam. Quem foi à cota um dia sabe o que significa "ocupam". É verbo presente e não passado. E quem está defendendo esse ponto deve ser processado e responsabilizado. E não estou dizendo isso sózinho. Bastar saber o que disseram os Ministros Nelson Jobim, Maurício Corrêa e Marco Aurélio em seus votos."

"A posse imemorial é um conceito antropológico utilizado pelos antropólogos que tentaram incluir na Constituição de 1988 dispositivo para fazer o que estão fazendo hoje. E o Ministro Nelson Jobim diz em seu voto que o falecido Senador Severo Gomes foi um dos grandes batalhadores para que este conceito imemorial não constasse do texto constitucional. E efetivamente não constou. O Ministro diz ainda no final do voto: "Se fosse assim, teríamos que entregar o Estado do Rio de Janeiro inteiro aos índios". É flagrante, é inquestionável!"

Igualmente tece defesa do direito de propriedade dos colonos, contestando o laudo antropológico:

"Não estamos contra indígenas. Estamos a favor do direito primeiro que é o Estado Democrático de Direito, o direito de propriedade, que, no nosso caso, de Arvoredo, Seara e Paiol, títulos de cem anos outorgados pelo Estado de Santa Catarina. Alemães e italianos receberam propaganda lá no exterior, na Alemanha, na Itália, das terras que Santa Catarina estava disponibilizando para culturas. Vieram para cá, plantaram, cultivaram durante 100 anos. Valorizaram o nosso território; construiram um modelo para o mundo, um modelo da economia familiar, de pequenos agricultores em propriedades com 10 hectares ou 12 hectares. E hoje vem alguém da Funai com um laudo antropológico que é de chorar, para não dizer outra coisa."

8.6.4 – Representante dos agricultores de Cunha Porã

O representante dos agricultores de Cunha Porã, Sr. Arno Schwendler, nega a existência de indígenas no local e, inclusive, argumenta que o nome do Município não prova a existência de índios no local:

"No entanto, aqui vem se dizer que, só por causa dos nomes, como já foi explicado pela manhã, o agrimensor Carlos Comas começou a sua tarefa de medição de terras na Argentina e devido a um seu amigo, padre, que tinha escolhido certos nomes como Cunha Porã para nomear um município lá da Argentina, e como não deram certo as conversas entre eles, veio para cá. Quando mediu Cunha Pórã se lembrou do seu amigo e deu esse o nome de

Cunha Porã para o nosso Município. Então, não tem nada a ver com a existência de indígenas na região."

8.7 – Representações Indígenas

8.7.1 – Representante dos indígenas de Abelardo Luz

O Representante do cacique Albanir dos Santos, de Abelardo Luz, Sr. Albanir dos Santos, faz enfática defesa dos indígenas brasileiros e de seu direito à terra:

"Somos 0,2% da população brasileira, graças à Intolerância e ao preconceito de pessoas. Em pleno século XXI, não temos o mínimo poder de subir em uma tribuna do Parlamento brasileiro para alegar os nossos direitos, como o direito à nossa terra. Temos 12% do território nacional, porque foi o que nos restou dos saques cometidos contra os nossos antepassados, que aqui viviam quando chegaram os portugueses e os espanhóis. Essa terra tinha dono, sim. Este País era indígena. Agora, descaradamente, dizem que estamos inviabilizando o País e ameaçando a nossa soberania, enquanto povos diferentes querem 88% de um País que não é deles. Roubam-nos e dizem que são os donos legítimos deste chão encharcado pelo sangue do nosso povo."

"Portanto, o que vocês chamam de atraso, chamamos de estratégia, porque um modelo de desenvolvimento que não esteja alicerçado na recuperação e no uso sustentável da biodiversidade não pode ser considerado a política ideal para a inclusão dos nossos povos indígenas tradicionais. Há, sim, um modelo impositivo, retrógrado, chamado de desenvolvimento e progresso."

Declara ser contra a política estatal em todos os níveis, mas não contra os colonos, lamentando a morte do líder rural em Abelardo Luz e defendendo a manutenção do atual marco jurídico:

"O dia 16 de fevereiro, que resultou no infeliz episódio envolvendo o Presidente do Sindicato dos Empregadores de Agricultura, que, declararam, senhores e senhoras, que não somos contra direitos de colono, culpamos, sim, o Estado, que titulou ilegalmente as terras indígenas que têm como consequência a desgraça de nosso povo. É muito fácil que hoje o Governo do Estado de Santa Catarina culpe os índios por esta situação. O Governo tem que ajudar a buscar uma saída, a negociar benefício ambos os lados e resolva, por um lado, a situação da comunidade indígena, que ocupa somente dez hectares de terras, dos quais seis são pedreiras, provocando fome e doença para o povo. E de outro lado, contribua para solucionar a situação dos colonos. Em Toldo Imbu vivem 150 índios, das quais a maioria

são crianças e mulheres que hoje vivem em constante estado de medo, tensão e discriminação racial praticada especialmente pela administração municipal, que, ao excluir o time de futebol da comunidade indígena do campeonato, violou frontalmente o art. 1º da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, do qual o Brasil foi signatário.

Não nos resta nenhuma outra esperança senão a que nos faz acreditar no Presidente Lula. Esperamos que toda a movimentação que está sendo feita no Senado Federal em torno de uma Proposta de Emenda à Constituição ao art. 231 não encontre apoio na Bancada do Governo no Congresso Nacional. Uma mudança nesse sentido marcaria a História do Brasil como um dos maiores retrocessos contra os direitos dos primeiros e verdadeiros donos desta terra."

8.7.2 – Representante indígena de Toldo Pinhal

O representante indígena de Toldo Pinhal, cacique Lauri Alves, demonstra a discriminação contra os índios da região e defende o direito à terra de sua gente, mas sem confrontação com os direitos dos colonos, que merecem justa indenização:

"Houve um grande sacrifício de nossa gente, devido à discriminação que enfrentou no decorrer de quinhentos anos. Isso deixou a maior marca em nossa região. Nossa velha índio foi tratado como bugre até o último dia de vida dele em nossas terras. Esta é a maior ofensa para o nosso povo: ser chamado de bugre."

"Estamos reivindicando, diante da nossa população existente nos locais tradicionais da nossa terra – a nossa terra é de uso tradicional do nosso povo – estamos reivindicando um pouco mais de três mil hectares e esperamos que esse prazo de contestação – o relatório está na Funai –, com as contestações dos colonos, que está vencendo agora, nos próximos dias, que a Justiça siga rigorosamente os prazos dados. A Justiça faz a lei e ela mesma não obedece a essas leis. Por isso que acontece violência, desânimo, uma série de coisas que não precisariam existir no meio da população indígena com os colonos. Posso dizer que, na nossa região, com os colonos que têm interesse direto na terra estamos de mãos dadas, com todas as 306 famílias, sem dúvida alguma. Estamos de mãos dadas com todos os colonos, trabalhando cada um na sua parte, e de outro lado nós temos o maior cuidado para não nos ofendermos. Esperamos que a Justiça tome providências para o nosso relatório e que essa terra seja demarcada, não em breve possível, o mais rápido possível, dentro dos prazos legais da lei."

"A questão dos índios do Araçai, que é a mais polêmica que eu considero, no oeste do Estado de Santa Catarina, onde os índios têm os maiores

vestígios das terras como uso tradicional, diante dos nomes de rios e cidades na região. Estão vivendo, no momento, por ajuda de uma outra etnia indígena, que é a etnia Kaingangue do xinbangue, que está abrigando os índios Guaranis de Araçai. Então, a terra dos Guaranis de Araçai é a maior que tem, diante das outras também, que tem vestígio de uso tradicional, mesmo não existindo índio lá dentro. Os primeiros donos dessas terras foram índios, sem dúvida nenhuma."

8.7.3 – Representante dos indígenas de Cunha Porã

O representante dos indígenas de Cunha Porã, cacique Alcindo Barbosa, defende a presença dos índios e a origem da denominação municipal como sendo indígena:

"Cunha Porã eles dizem que veio da Argentina, mas não é. Cunha Porã, cunha significa moça, porã, bonita, então se diz moça bonita. Esse nome fomos nós índios que colocamos na cidade de Cunha Porã. E todas as divisas têm nomes indígenas, Araçai, eles não disseram o que significa. Araçai é uma fruta que se chama capote, Itapé tem todos os pontos indígenas."

O Sr. Pedro Barbosa complementou a fala do cacique Alcindo, em defesa da presença indígena na região:

"Quero dizer que me revolta quando mentem que nunca existiram índios guaranis naquela região. Se vocês forem lá, hoje, encontrarão muitos parentes meus, primos e tios, morando por favor de outros colonos. Eles não podem abrir a boca para dizer que esses guaranis são dessa área. Os próprios moradores ameaçam aqueles meus parentes que estão sendo acolhidos, para que não digam que eram daquela área. Por isso eles falaram. Aqueles índios que estão lá deram essa entrevista dizendo que não são índios porque, se disserem que são índios, serão expulsos novamente de lá. Assim, muitas vezes, obrigam-se a dizer que não são índios. Mas há muitos de nós lá."

O meu pai, que tem quase 100 anos, nasceu lá. O meu sogro, que tem quase 90 anos, também nasceu. Há mais de 50 pessoas adultas naturais daquela região de que estamos falando hoje. Não estamos mentindo. Temos como provar."

8.7.4 – Representante da etnia Xokleng

O representante da etnia Xokleng, cacique Brasílio Priprá, fez comentários sobre a área Lakanon e os respectivos direitos indígenas sobre ela, o valor da terra para os índios e o respeito para com os colonos e os não-índios em geral:

"Em 22 de setembro de 1914, foi pacificada essa comunidade indígena no Vale do Itajaí, na barra do rio Platé (?). Essa comunidade tinha sempre uma área em torno de 37.000 a 40.000 hectares, onde se coletava todo e qualquer tipo de frutas e animais, já que eles viviam da caça. Em torno de 1915, começou a diminuir essa área. Em 1926, tiraram mais uma parte da comunidade indígena. Como se não bastasse estar diminuindo essa área, foi morto Brasílio Priprá, quando defendia essas terras, no dia 24 de agosto de 1954, quando foram vendidas essas terras pelo Estado de Santa Catarina aos colonos. Não temos nada contra os colonos. São amigos, companheiros, pessoas trabalhadoras, de boa-jé. Os Srs. Deputados, Senadores e autoridades são condecorados dos nossos direitos. Sempre procuramos a justiça na paz e na amizade."

Como se não bastasse, na década de 70, construiram uma barragem de contenção de cheia, de proteção da sociedade de baixo, da sociedade branca. É protegida por essa barragem, que está dentro da reserva indígena. Comporta 360 milhões m³. Defende 1 milhão de pessoas, para baixo, empresas e comunidades. Há 24 anos não recebem a indenização por essa barragem. Em 1997, a pedido de todas as lideranças indígenas, de todos os caciques, foi solicitado um levantamento antropológico. Foi uma iniciativa da comunicada indígena. É tão recente essa retirada de terra do povo Xokleng que todos sabem, todos conhecem.

Houve um novo estudo que foi reconhecido pelo Ministro Márcio Thomaz Bastos. No dia 13 de agosto, S. Ex^a assinou a portaria declaratória com 37.108 mil hectares para os Xokleng.

Queremos o que é nosso. Brigaremos dentro da lei. Respeitamos todos, inclusive aos colonos, pois também foram enganados quando compraram suas terras. Mas acredito na Justiça brasileira; acredito que os seus direitos serão reconhecidos, assim como os do povo Xokleng.

Eu gostaria de lembrar mais uma coisa: a terra, para o povo indígena, é uma mãe. Todos nós temos uma mãe e por nada a trocamos. Nós a respeitamos; acima dela, só Deus. A terra, para o povo indígena, é tratada dessa forma. Não se negocia, não se troca. Os ancestrais que lá estão devem ser respeitados. Talvez as comunidades brancas não valorizem, mas as comunidades indígenas têm orgulho e toda tarde choram por seu povo enterrado."

8.7.5 – Depoimentos indígenas tomados em sessão secreta

Por solicitação de alguns indígenas, foram tomados depoimentos em sessão reservada por motivo de segurança e, a fim de garantir a integridade dos depoentes, não serão citados seus nomes próprios. Feita essa reserva, transcreve-se alguns relatos que negam a presença tradicional de indígenas.

Depoimento 1:

"Eu, desde 1994, fui trazido a Abelardo Luz pelo presidente do PDT do Município, o finado, falecido já, Agenor Barreta. Ele me trouxe ali para trabalhar na cidade, não havia objetivo de terra nenhum, em 1994."

"Em 1998, chega a Funai junto com o Cimi, em Abelardo Luz, à noite, neste bairro, onde nós compramos as casinhas. Nossa patrão da fábrica de postes ali comprou umas casas ali pra nós. Nós pagamos a casa por mês para morar naquele bairro. O nosso objetivo era trabalhar, não com questões de terra nenhum, porque nós sabemos que ali, a minha mãe hoje vive, com 86 anos, minha mãe é viva, natural de Palmas. Somos de origem de Palmas. Paranaí, minha mãe, hoje viva, diz pra mim que não é para eu morar em Abelardo Luz, numa terra que está em questão, em litígio, que não é área indígena, que era só cruzador dos índios. Hoje viva, ela prova para qualquer um que ali era só um passador, como ela fala até hoje, um passador dos índios."

"Assim como nós estávamos morando ali, aparece a Funai junto com o Cimi e a antropóloga do Rio de Janeiro, a Elizabeth, dizendo para nós levar indio e invadir aquela terra ali. Nós nunca concordamos com a Funai, porque o nosso objetivo era trabalhar."

"Ele (um colon) fez uma proposta para um outro branco que está morando, hoje ele diz que é líder indígena, um tal de Rildo Mendes, que diz que é líder indígena ali junto com os indios. Não é indio. Eu sou índio Kaigang, natural de Palmas, como já disse. Ali foi rolo de branco. Não aceitei a proposta do Rildo Mendes, porque ele era branco, me ofereceram dez mil reais, e digo não. "Estou aqui pra trabalhar honestamente. Eu tenho um acordo com as autoridades municipais, um acordo federal, com a Câmara de Justiça Federal, eu não vou concordar isso". Ali, eles viram que eu não aceitei a proposta e me agrediram, junto com os colonos sem-terra, misturado com índio. Ali só tem sete famílias indígenas, e tem mais de trinta famílias de pessoas não-índias, que se dizem indias. Eu provo em documento, eu provo perante qualquer justiça, qualquer lei eu provo que não são índios, não têm origem indígena. Eu tenho minha origem, eu tenho meus troncos em áreas indígenas. Esses que estão morando ali, só sete

famílias indígenas, são naturais, uns de Palmas e uns de Mangueirinha. Ali só há sete famílias indígenas, brigando numa terra que nunca foi área indígena. Digo isso para qualquer um, porque é do meu conhecimento. Sou um homem de 36 anos de idade, e minha mãe, velhinha, de 86 anos de idade, fala-me que nunca foi área indígena.”

Depoimento 2:

“Os negros, os brancos, gente que veio de Blumenau, São Paulo, Florianópolis, Camboriú, se vestindo com uma máscara, se pintando de índios, atrás da sombra dos índios, para ganhar as terras, tirar as terras dos próprios donos, dos proprietários. Eu, agora, como índia pura, tenho 33 anos de idade; sou uma índia pura. Se vocês permitissem, até falaria no meu idioma, mas, se não precisa, a gente não vai falar. Eu sou uma índia pura.”

“Eu não quero uma injustiça por trás da sombra dos índios que se pintam. Ali tem pastores – eu até poderia dizer o nome de um pastor –, se pintando de índio, se pintando de máscara, fazendo barreira, fazendo um movimento, trancando terra, trancando estrada e se escondendo atrás da sombra dos índios, para tomar as terras dos proprietários. Uma injustiça! Eu, como uma índia pura, não aceito uma coisa dessa, não aceito.”

Depoimento 3:

“se fosse para dar a terra a pessoas que não são índias, então, que as deixassem com os agricultores, que são o pé direito de Abelardo Luz. Então, que deixem que os proprietários sigam em frente, trabalhem e lutem. Chegamos ali com o objetivo de trabalhar também, lutar por nossos filhos, por nossa família e nada mais. Não chegamos com o objetivo de ganhar terras, invadir, fazer o que foi feito ali. Então, temos as mãos limpas a respeito disso. Se fosse para dar terras a eles, então, que deixassem assim.”

Depoimento 4:

“Existe até uma pessoa que é assentada, um sem-terra, que já teve terra, e está lá cadastrado como índio – no cadastro indígena, como se diz lá –, morando lá dentro.

Penso que isso é muito errado. Não pode acontecer uma coisa dessas no meio daquele povo ali. Ele tinha terra lá e a vendeu. Segundo o que a gente sabe, vendeu, fez lá um truque junto com os caciques de agora, que o aceitaram e o deixaram morando lá dentro da área como índio. Só que sabemos que ele não é índio. E há muito mais pessoas brancas lá, e até o próprio Prefeito de lá sabe.”

Em síntese, nove propostas foram mencionadas com destaque pelos grupos ouvidos pela Comissão, sendo elas :

- 1 – Estabelecer composição entre Poder Público, colonos e indígenas, a fim de resolverem a situação fundiária;
- 2 – Agilização dos procedimentos demarcatórios;
- 3 – Não considerar as áreas reivindicadas pelos indígenas como ocupação tradicional;
- 4 – Demarcar as terras indígenas no oeste catarinense com indenização pela terra nua;
- 5 – Alteração da legislação de demarcação de terras indígenas ou, inversamente, sua manutenção;
- 6 – Responsabilização civil do Estado;
- 7 – Instituição de sistema de pagamento de indenização com títulos públicos;
- 8 – Permissão ao Estado para receber recursos federais para reassentar os produtores;
- 9 – Compra das terras para os indígenas.

10 – ASPECTOS JURÍDICOS

10.1 – Implicações das mudanças sofridas pelo território de Santa Catarina

A região onde se situa o Município de Abelardo Luz, no oeste catarinense, já pertenceu ao Estado do Paraná, tendo passado ao Estado de Santa Catarina apenas em 1904, por força de decisão do Supremo Tribunal federal, proferida nos autos da Ação Originária nº 7, de mesmo ano.

Antes disso, porém, o Governo do Paraná expediu, em área hoje disputada por indígenas, título dominial em favor de Antônio Simões

Cavalheiro, em 20 de dezembro de 1927, consoante se verifica do Livro 3-A, fls. 79, matrícula nº 986, de 29 de agosto de 1927, do Cartório do Registro Imobiliário de Chapecó.

Assim, em situações como essa, Santa Catarina passou a suceder, no âmbito de seu território, também as obrigações assumidas pelo Paraná, inclusive as decorrentes da expedição, por esse Estado, de títulos dominiais sobre áreas indígenas.

10.2 – Competência do Conselho de Defesa Nacional

O artigo 91, §1º, inciso III, da Constituição Federal, atribui ao Conselho de Defesa Nacional a competência de *propor os critérios e as condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.*

A partir desse inequívoco dispositivo constitucional, o Conselho de Defesa Nacional deveria, a fim de fundamentar decisão presidencial, ser ouvido em situações de demarcação de terras indígenas em faixa de fronteira. Afinal, esse órgão não só possui competência constitucional para abalizar decisões com impacto para a soberania nacional, como fornece equilíbrio na burocracia estatal para grandes questões, pois é formado pelo Vice-Presidente da República, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, pelo Presidente do Senado Federal, pelos Ministros da Justiça, da Defesa, das Relações Exteriores, do Planejamento, e pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

No caso da identificação, delimitação e demarcação de terras indígenas em Santa Catarina, mostra-se irretorquível o interesse nacional, em decorrência da posição estratégica das áreas envolvidas, situadas ao longo de uma extensa faixa de fronteira seca com a Argentina. Com efeito, algumas das

aldeias encontram-se localizadas na porção de terras definida como *faixa de fronteira*, reputada de relevante interesse para a segurança nacional.

Ademais, é de conhecimento geral o intenso trânsito de índios Guarani entre os territórios brasileiro e paraguaio, expondo a risco a integridade do espaço geográfico nacional.

Importa considerar que não há, e nem poderia haver, exceção constitucional ao exercício dos órgãos competentes para versar sobre segurança territorial, a excluir as terras indígenas. O fato de o art. 231 da Constituição dispor sobre o modo de reconhecimento de terras indígenas não elide a competência do Conselho de Defesa Nacional, nem sobrepõe tais espaços à política de fronteira do Estado Brasileiro. Não existe instituto isolado constitucionalmente, nem se aceita a tese de hierarquia entre normas constitucionais, o que leva à interpretação sistemática das normas fundamentais.

Tampouco o direito constitucional de os indígenas possuírem terras, de modo originário, é construído com sobreposição aos interesses nacionais. Ao contrário, até mesmo a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos é viável em terras indígenas, em nome do interesse nacional, bem como em situações de emergência – casos em que pode haver, até mesmo, a remoção temporária dos indígenas. Pensar de modo distinto significa renunciar, por exemplo, à política de fronteira e ao uso de forças armadas nessa faixa, quando houver unidades de conservação ambiental ou área destinada à reforma agrária, já que estão todas igualmente reguladas no texto constitucional.

Além disso, o raciocínio de que há antítese entre política de defesa territorial e consagração dos direitos indígenas é por demais equivocado. A defesa territorial deverá, sempre, destinar-se à proteção da população brasileira contra efeitos exógenos, como o tráfico de entorpecentes,

a agressão armada, o contrabando e a biopirataria. Evitar essas ameaças constitui a forma primordial de garantir o substrato dos direitos indígenas, vale dizer, sua organização social, seus costumes, línguas, crenças, tradições e terras. Os que procuram ressaltar a antítese comungam de paradigmas contraditórios, como o de pensar que isolamento forçado dos indígenas das estruturas estatais implica em proteção contra efeitos externos, ou pensar que a demarcação de terras é dissociada da defesa do modo de vida indígena.

Pelos motivos lógicos e de interpretação sistemática da Constituição acima expostos, a demarcação de terras indígenas em faixa de fronteira deve ser precedida de consulta ao Conselho de Defesa Nacional. Não havendo sido realizada tal consulta, eventuais portarias demarcatórias revelam-se eivadas de nulidade *ex tunc*.

10.3 – Competência para homologação do processo administrativo demarcatório de terras indígenas

Questão jurídica relevante que pode ser aventada a respeito da demarcação administrativa de terras indígenas consiste em saber qual o agente competente para a prática do pertinente ato homologatório. Existem teses que sustentam que o Presidente da República não possui competência para decidir sobre a homologação de procedimento demarcatório de terras indígenas, porquanto o dispositivo inserto no art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, em especial em virtude do disposto no *caput* do seu art. 231.

Tal tese, todavia, não merece acolhida.

Com efeito, o art. 19, § 1º, do Estatuto do Índio dispõe, *verbis*:

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas,

de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

Por outro lado, dispõe o *caput* do art. 231 da Magna Carta, *in litteris*:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

A tese jurídica de que o Presidente da República não seria o agente competente para homologar os processos demarcatórios de terras indígenas busca lastro no fato de que o supracitado art. 231 refere-se à *União* e não ao *Presidente da República*. *Ipsa facto*, os defensores desse argumento afirmam que não consta do rol de competências privativas existentes no art. 84 da *Lex Mater* o poder de expedir o decreto homologatório que põe termo ao processo de demarcação em referência. Ignoram, entretanto, que se encontra implícito no princípio da separação dos poderes a repartição das funções do Estado (legislativa, administrativa e jurisdicional) entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente.

Embora não se desconheça que essa trilogia não reflete algo absoluto, é certo que para se aferir qual o agente constitucionalmente autorizado para a prática de um determinado ato é indispensável à análise de sua essência.

In casu, o procedimento de demarcação de terras indígenas é, substancialmente, processo administrativo, que se desenvolve, por sua própria natureza, no âmbito do Poder Executivo.

Dessarte, nada obstante a omissão constitucional quanto à competência privativa do Presidente da República, tem-se que, pela essência do ato homologatório, não é cabível a interpretação de que a atribuição pudesse competir a outro Poder do Estado, sob pena de vulneração do pétreo princípio da separação dos poderes.

Tal fato, entretanto, não retira do Poder Legislativo a legitimidade para normatizar, por lei, o processo de demarcação de terras indígenas – hoje regulado por decreto –, o que teria o condão de conciliar, perfeitamente, a atividade administrativa demarcatória com a estatuição de princípios e normas gerais a serem obedecidos nesse processo, atendendo aos legítimos interesses das comunidades afetadas.

10.4 – Conseqüências jurídicas da demarcação das terras indígenas reivindicadas

As principais conseqüências jurídicas decorrentes de eventual demarcação das terras na forma reivindicada pelos indígenas em Santa Catarina são as seguintes:

1) transferência da propriedade de áreas atualmente pertencentes a particulares, portadores de títulos dominiais reconhecidamente legítimos – por quanto expedidos pelo Estado – para a União. Realmente, trata-se de conseqüência lógica da homologação de terras indígenas, de acordo com o regime jurídico de bens estabelecido pela Constituição Federal para as “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” (art. 20, da CF). Saliente-se que entre as áreas que serão transferidas encontram-se pequenas fazendas, com posse constituída há duas ou três gerações.

2) Impossibilidade de trânsito de não-índios em áreas atualmente pertencentes à Municípios de Santa Catarina.

Com a demarcação, o ingresso em determinadas áreas atualmente pertencentes a Municípios catarinenses sofrerá duras restrições, à exceção dos servidores da Fundação Nacional do Índio, no exercício de suas funções. Realmente, de acordo com as Portarias nº 745, nº 785, nº 836 e nº 1.032, todas de 1988, editadas pela FUNAI, o ingresso de não-índios em áreas indígenas depende da autorização do presidente dessa entidade, ouvida a liderança indígena da comunidade que se pretende visitar, e observadas as seguintes condições: realização de pesquisas científicas, atividades missionárias e produção documentária.

Destaque-se que as pessoas que ingressarem em área indígena sem autorização da FUNAI poderão ser expulsas, com auxílio das Forças Armadas e auxiliares, da Polícia Federal ou, ainda, pela própria fundação de assistência ao índio, que goza de poder de polícia, conforme se observa do disposto no art. 2º, IX, do Decreto nº 4.645, de 25 de março de 2003.

3) Diminuição de Receitas de Municípios.

Demarcadas as áreas pretendidas, diminuirão, substancialmente, as receitas dos municípios afetados, em razão de a principal fonte de recursos se encontrar no campo, vale dizer, na atividade agropecuária, ainda que em escala familiar.

4) Remoção dos agricultores e pequenos criadores de gado cujas terras sejam reputadas indígenas, indenizadas apenas as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Como consectário da homologação, todos os títulos dominiais serão, de acordo com a disciplina em vigor, havidos como nulos, não produzindo efeito algum, devendo todos os possuidores de terras na área declarada “tradicionalmente ocupada pelos índios” ser removidos, mediante o pagamento de indenização apenas pelas benfeitorias acaso existentes, desde que a ocupação se revele de boa-fé (art. 231, § 6º da Constituição Federal).

11 – ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS

A economia do oeste do Estado de Santa Catarina é constituída pela agricultura fomentada por pequenas propriedades rurais, entre 10 e 15 hectares, em regime de economia familiar, desenvolvendo-se, basicamente, a criação de animais e agricultura.

Em relação à criação de animais, observou-se na região a presença de todas as culturas: bovinocultura, suinocultura, avicultura e até piscicultura. Em relação à bovinocultura destaca-se a pecuária leiteira.

A agricultura, tendo em vista as áreas produzidas serem bastante fragmentadas, apresenta uma extensa lista de tipos de lavouras, desde produtos básicos, como arroz, milho, feijão, hortaliças, até produtos destinados à indústria, como o fumo.

A expansão das áreas indígenas localizadas nessa região trará sérios impactos para os municípios, à medida que afetará expressivas e produtivas glebas de terras. A título de ilustração, o Município de Vitor Meireles terá suas receitas reduzidas em 50%, caso a reserva Duque de Caxias (Terra Indígena Ibirama) tenha seu tamanho aumentado dos atuais 14.058 hectares para 37.108 hectares, tal como pretendido pela FUNAI.

Chama também a atenção, pelos impactos socioeconômicos, a recente Terra Indígena Toldo Pinhal, com aproximadamente 890 hectares, antes pertencentes ao Município de Seara. Na oportunidade, foram retiradas da área 41 famílias de agricultores, cerca de 250 pessoas. Tal interferência gerou, além das perdas sofridas pelas famílias, sérios prejuízos ao modelo econômico então existente, uma vez que os 70 índios que se instalaram na reserva não deram continuidade às atividades produtivas. Documentos foram enviados a esta Comissão, contendo fotografias dos locais antes ocupados pelos agricultores e demonstrando o completo abandono de propriedades e das

benfeitorias produtivas que outrora constituíam modelo de organização. Assim, boa parte da reserva Toldo Pinhal acha-se totalmente improdutiva.

Para agravar a situação, pretende a FUNAI ampliar a área atual de 890 para 5.000 hectares. Se isso ocorrer, projeta-se o desalojamento de cerca de 2.000 pessoas de suas propriedades, acarretando perda de bem-estar do Município, com conseqüentes impactos relativos ao desemprego e à pobreza. Ademais, para os municípios envolvidos, antecipa-se uma perda na arrecadação, variável entre 20 e 35%. Dessa forma, tira-se a oportunidade de sustento de várias famílias e reduz-se a força do Poder Público de mitigar os impactos sobre a população.

Não se trata de evidenciar aspectos negativos da demarcação de terras indígenas, porquanto os índios não tiveram orientação suficiente para dar continuidade na atividade agropecuária, bem como os devidos financiamentos, mas de sim, de por em evidência certos aspectos que não são tomados em conta dos procedimentos demarcatórios.

O impacto pode ser grande, mais do que socioeconômico. Desapossar alguém de suas terras significa mais do que apenas tirar-lhe um bem. Com efeito, cuida-se da retirada de produtores rurais cujas famílias detêm a posse das terras há mais de 100 anos.

Assim, deve-se levar em conta não apenas o que é devido às populações indígenas, mas também o que é devido às famílias dos agricultores, que dependem do trabalho em suas terras, o impacto econômico e social das demarcações e das ampliações de terras indígenas e os efeitos incidentes sobre a vida de centenas de pessoas.

Com os dados mais detalhados disponíveis dos Municípios de Abelardo Luz, afetado pela área Toldo do Imbu, e dos Municípios de José Boiteux, Dr. Pedrinho, Victor Meireles e Itaiópolis, esses afetados pela área Toldo Pinhal, projetaram-se as possíveis perdas, em termos de produção

agropecuárias, caso os pleitos dos índios serem atendidos (expansão das áreas):

Produtos	Áreas Indígenas	
	Toldo do Imbu	Toldo Pinhal
Milho	160.000 sacas	70.000 sacas
Feijão		2.000 sacas
Trigo		3.000 sacas
Fumo		1.500 kg/ano
Soja	40.000 sacas	
Bovino	1.000 cabeças/ano	650 cabeças/ano
Suinos		40.600 cabeças/ano
Aves		1.500.000 cabeças/ano
Leite	2.500.000 litros/ano	1.900.000 litros/ano

Levando-se também em consideração o acirramento dos conflitos envolvendo produtores rurais e indígenas, principalmente em vista do assassinato do Sr. Olisses Stefani, presidente do Sindicato Rural e da Cooperativa de Agropecuária de Abelardo Luz, a zona rural oeste-catarinense tem sido acometida por clima de apreensão e incerteza.

A demarcação de terras indígenas, com o consequente desalojamento dos produtores rurais, teria, em síntese, um quíntuplo efeito nefasto, quanto ao aspecto econômico do oeste-catarinense:

- a) prejudicaria a produção agrícola da região, pois dificilmente os índios teriam condições de manter o mesmo nível de produtividade, seja por deficiência financeira e tecnológica, seja em razão de sua própria cultura;
- b) reduziria a arrecadação tributária dos Municípios;

c) transformaria produtores rurais em sem-terrás, dependentes de programas de reforma agrária sabidamente ineficientes; e

d) significaria um aceno negativo do governo brasileiro àqueles que pretendem investir no país, pois nem mesmo a propriedade privada produtiva e o ato jurídico perfeito estariam sendo respeitados, o que, certamente, afastaria possíveis investidores;

e) produziria mais dificuldades em termos de segurança pública, em vista do acirramento dos conflitos.

12 – ASPECTOS POLÍTICOS

12.1 – Questão Federativa

O processo de identificação, delimitação e demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios possui trâmite eminentemente administrativo e federal, atento, principalmente, ao informe antropológico, não envolvendo, com poder de deliberação, instâncias parlamentares ou unidades administrativas estaduais ou municipais.

Essa perspectiva, embora privilegie ponto de partida natural, cientificamente, qual seja a percepção antropológica sobre o viver indígena, não exaure, na prática, posturas de forças sociais de interesses igualmente legítimos no processo de formação dos territórios indígenas, a começar pelos próprios indígenas. A Comissão constatou que os indígenas são vistos, na maior parte das vezes, como os assistidos, os beneficiados, as vítimas, como parte da própria natureza (perspectiva essencialista da antropologia), mas raramente como protagonistas do próprio destino.

Outro ator pouco ouvido é o Estado, o que causa profundo impacto federativo, já que a consequência homologatória envolve a transformação de área estadual em bem da União. Por vezes, grandes áreas,

pertencentes a particulares detentores de títulos dominiais por duas ou três gerações.

Sequer o Congresso Nacional, mediante os parlamentares locais, é envolvido no processo demarcatório. Importa mencionar que há proposta constitucional, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, cujo objetivo consiste em tornar obrigatória, antes da homologação das terras indígenas, a manifestação do Senado Federal, de modo similar às indicações para titulares de embaixadas e membros de Tribunais Superiores. Como o Senado Federal representa, na estrutura de poder da União, os Estados-membros, essa proposta busca o equilíbrio federativo.

12.2 – Forças Armadas em Faixa de Fronteira

As terras reivindicadas pelos índios no oeste catarinense situam-se, em parte, na faixa de fronteira do País com a Argentina, suscitando, por isso, diversos e fundados questionamentos relativos à política nacional concernente à zona de 150 km que circunda os limites do Brasil com os países vizinhos. Incidentalmente, cabe analisar qual seria o papel das forças armadas, não apenas nesse âmbito, mas também, e especificamente, em terras indígenas de fronteira.

Muitos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional versam sobre essa questão. Cronologicamente, podemos apontar o Projeto de Lei do Senado nº 257, de 1989 (complementar), de autoria do Senador SEVERO GOMES, entre os que se mostram pertinentes. Esse projeto pretende definir o significado de “relevante interesse público da União”, ínsito no artigo 231, § 6º, da Constituição Federal. Lembre-se que esse dispositivo determina, *litteris*:

São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público

da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Para esse efeito, o artigo 1º do projeto de lei supracitado define como *relevante interesse público da União*: I – perigo iminente de agressão externa; II – ameaça de grave e iminente catástrofe ou epidemia; III – necessidade de exploração de riquezas naturais imprescindíveis à soberania ou ao desenvolvimento nacional, inexistentes em outras regiões do País, ou, caso existentes, impossíveis de exploração nas condições técnicas então conhecidas.

Embora não esteja expresso no projeto, as Forças Armadas teriam, no mínimo, participação natural em caso de relevante interesse público decorrente de iminente perigo de agressão externa.

Outro projeto afim, em torno do qual foram apensadas inúmeras proposições, é o Projeto de Lei nº 2.057, de 1991, de autoria do então Deputado Aloizio Mercadante e outros, que dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas. Nesse projeto, o artigo 10 determina que o *Ministério Público, as sociedades indígenas e o órgão indigenista ou autoridade federal competente poderão solicitar a colaboração das forças armadas e auxiliares e da polícia federal, para a proteção destas sociedades, suas terras e todos os seus bens*.

Sobre a discussão específica da presença das forças armadas em faixa de fronteira, destacam-se duas propostas de emenda à Constituição com pretensão de alterar os arts. 142 e 144 da Constituição.

A primeira, PEC nº 144, de 1999, de autoria do Sr. Evilásio Farias e outros, acrescenta ao *caput* do artigo 142 da Constituição Federal a possibilidade de as Forças Armadas exercerem atividades de proteção dos

limites territoriais contra ameaças decorrentes do tráfico ilícito de armas e de substâncias entorpecentes.

A PEC em comento modifica, ainda, o inciso III, do §1º, do artigo 144 da Constituição Federal, para determinar que a polícia federal exerça as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, **com a cooperação das Forças Armadas**, nos termos da lei. Essa mesma modificação, que pretende atribuir às Forças Armadas a co-responsabilidade pela polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, foi sugerida pela Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2003, de autoria do Sr. Eduardo Sciarra e outros.

Por via distinta, o Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2003 – Complementar, altera a Lei Complementar nº 97, de 1999, mais precisamente seus artigos 17, inciso V, e 18, inciso VI, além de acrescer-lhe um artigo 18-A. Todas essas alterações destinam-se a atribuir às Forças armadas a competência para combater o tráfico de entorpecentes e de armas, em cooperação com a polícia federal, no mar, no espaço aéreo e na faixa de fronteira.

A mencionada Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2003, também altera o artigo 142, *caput*, do texto constitucional, mas de modo distinto, ao prever que, por iniciativa presidencial e nos termos da lei, as Forças Armadas poderão exercer atividades de segurança na faixa de fronteira.

12.3 – Normas em vigor sobre o tema e possibilidades de atuação das Forças Armadas em terras indígenas

O artigo 1º do Decreto nº 4.412, de 2002, prescreve que as atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios compreendem:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos,

estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

III – a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

Além disso, de acordo com o art. 2º desse Decreto, as Forças Armadas, por meio do Ministério da Defesa, e a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, deverão encaminhar previamente, à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, plano de trabalho relativo à instalação de unidades militares e policiais, em áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios, referidas no inciso II do art 1º, especificando a localização, a justificativa, as construções (com indicação da área a ser edificada), o período (tratando-se de instalações temporárias) e o contingente ou efetivo necessários ao cumprimento de sua funções. O parágrafo único do art. 2º permite que o Conselho de Defesa Nacional solicite a manifestação da FUNAI a respeito do impacto da presença das instalações militares ou policiais na área indígena.

Ademais disso, o artigo 3º do decreto em apreço ressalta o espírito constitucional de proteção aos indígenas, seja de sua vida e patrimônio, seja de seus usos, costumes e tradições.

12.4 – Outras reflexões sobre área de fronteira em área indígena

A norma encerrada no § 2º do artigo 20, da Constituição Federal, dispõe:

A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Após a promulgação da Constituição Federal não foi elaborada a lei ordinária mencionada no texto desse dispositivo constitucional. Existem, entretanto, esforços precedentes que podem ser discutidos, quanto à recepção pela Carta Magna. A última norma, anterior à Constituição, sobre faixa de fronteira foi a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, cujo art. 1º prescreve:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinqüenta) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como faixa de fronteira.

Essa lei, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, disciplina o tema especificamente. Não foi, todavia, materialmente recepcionada pela Constituição Federal, a começar por tratar de política de Segurança Nacional, e não de defesa do território nacional. Além disso, as atribuições do extinto Conselho de Segurança Nacional, referidas na lei, não se confundem com as do atual Conselho de Defesa Nacional.

Dessa forma, nova lei de fronteiras deve ser editada, e com urgência. Entretanto, no que diz respeito a áreas indígenas em faixa de fronteira, poderia haver confusão com o disposto no § 6º do artigo 231 da Constituição Federal, que estabelece a nulidade e extinção – com recusa de efeitos jurídicos – dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras indígenas, ressalvado relevante interesse público da União, nos termos de lei complementar. Realmente, em caso de haver terras indígenas em faixa de fronteira, a regulamentação da presença das Forças Armadas ou de outra medida de fronteira poderia ser interpretada como alvo de lei complementar. Afinal, fatores de defesa nacional podem ser considerados como sendo de relevante interesse público da União, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal. Contudo, esse dispositivo não versa sobre o objeto estrito de defesa territorial, mas sobre possíveis atos de gestão fundados em relevante interesse da União, que excepcionam a regra de nulidade e extinção de atos de ocupação, domínio e posse ou exploração de minerais. Já a

política de fronteira tem sede constitucional própria (art. 20, § 2º, e art. 91, § 1º, III, que trata da competência alhures referida do Conselho de Defesa Nacional) e diz respeito a atos de império.

13 – CONCLUSÕES

Colocada a problemática nesses termos, a esta Comissão Temporária Externa do Senado Federal incumbe propor soluções de cunho geral, aptas a atender a expectativa nacional de resolução dos conflitos envolvendo terras indígenas, bem como apresentar medidas específicas, que tenham o poder de impor termo às contendas que emergem nos Estados visitados pela Comissão.

Dessarte, o relatório parcial referente ao Estado de Santa Catarina conclui pela apresentação das propostas seguintes.

13.1 – Propostas de caráter nacional

- a) De acordo com o art. 91, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, estabelecer a obrigatoriedade da oitiva do Conselho de Defesa Nacional, a respeito da demarcação de terras indígenas em faixa de fronteira;
- b) Editar lei regulamentando o art. 20, § 2º, da *Carta Magna*, que trata da faixa de fronteira, dispondo não apenas sobre questões de soberania nacional, mas também sobre ocupação indígena e políticas de desenvolvimento;
- c) Apoiar a Proposta de Emenda à Constituição que estabelece a intervenção do Senado no processo homologatório, com o acréscimo de prazo para a manifestação pertinente;
- d) Apoiar projeto de lei que, preservando as atribuições da FUNAI, disciplina o processo demarcatório de terras

indígenas, contendo cláusula que prescreva a impossibilidade de se declararem como indígenas as terras invadidas pelos índios antes de ultimado o pertinente procedimento demarcatório;

- c) Aprovar projeto de lei estabelecendo a responsabilidade civil da União pelas titulações legítimas, mas indevidas, ocorridas sobre terras indígenas.

Tais propostas guardam afinidade com o entendimento dos membros desta Comissão de que existem dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de alcance nacional que carecem de total ou melhor regulamentação.

Assim, as duas primeiras propostas encerram semelhança, pois ambas cuidam da política de fronteira que será adotada pelo Estado Brasileiro, nos termos mencionados no bojo deste relatório, atentando para que sejam atendidas, também, questões como ocupação indígena e desenvolvimento econômico.

A terceira proposta, ao restabelecer a figura do Senado da República como palco adequado para as discussões que possuem repercussão no princípio federativo, elimina aspecto falho da Constituição Federal. Com efeito, nada mais razoável do que inserir a participação desta Casa no curso dos processos demarcatórios, assim como ocorre, *verbi gratia*, com as indicações para Diretores do Banco Central, de Agências Reguladoras e membros de Tribunais Superiores. Impende, entretanto, seja estabelecido prazo para a manifestação desta Casa, sob pena de a demarcação ser homologada sem realização dessa fase.

Esta Comissão entende, ainda, que é chegado o momento de o Senado, sem retirar atribuições deferidas por lei à FUNAI, participar de forma mais intensa do processo demarcatório, e uma das formas mais eficazes de se

alcançar tal escopo reside na aprovação de legislação que, substituindo o vigente Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, estabeleça um procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas mais justo e razoável, atendendo a todos os atores envolvidos de forma equânime e respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade, nos termos da proposição já apresentada.

Mostra-se necessário, ademais, prescrever, no âmbito da lei supramencionada, que não poderão ser homologadas as demarcações referentes a terras ocupadas pelos indígenas no curso do respectivo procedimento administrativo, medida similar à existente para os casos de desapropriação destinada à reforma agrária.

Impende, ainda, aprovar projeto de lei que prescreva a responsabilidade civil da União pelas titulações legítimas, mas indevidas, ocorridas sobre terras indígenas.

13.2 – Proposta para Santa Catarina

Avaliando acuradamente a questão política, econômica e social que envolve a demarcação de terras indígenas em Santa Catarina, esta Comissão, mantendo coerência com as sugestões apresentadas para os casos de Roraima e Mato Grosso do Sul e evoluindo em suas propostas a partir dessas realidades e do diálogo social estabelecido, elege como prioritária a seguinte medida, além daquelas de caráter nacional já mencionadas:

- a) Seja convocado o Conselho de Defesa Nacional para, *ex vi* do que dispõe o art. 91, §1º, inciso III, da Constituição Federal, opinar sobre o efetivo uso das áreas localizadas na faixa de fronteira (art. 20, § 2º, da CF de 1988).

Conforme sobejamente explicitado no corpo deste relatório, há de ser ouvido o Conselho de Defesa Nacional em caso de demarcação de Terras Indígenas em áreas que ofereçam risco potencial à defesa das fronteiras.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

OFÍCIO N° 0319/2004 – CEspExt – “Terras Indígenas”

Brasília, 28 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Na qualidade de Presidente da Comissão Temporária Externa, criada mediante Requerimento nº 0529/2003 – SF, “*com a finalidade de irem a Roraima, Mato-Grosso do Sul, Rondônia, Mato-Grosso, Rio Grande do Sul, Maranhão e Pará, inteirar-se das questões fundiárias daqueles Estados e apresentar ao Senado relatório minucioso de sua missão*”, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou em reunião realizada no dia 12 de agosto do ano em curso, o Relatório Parcial referente ao Estado de Santa Catarina.

Em atendimento aos preceitos regimentais, encaminho a Vossa Excelência, anexo, cópia do referido Relatório para conhecimento desta Casa Legislativa, e demais providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Senador Mozarildo Cavalcanti
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A